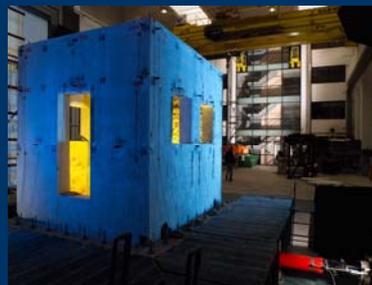




**Tribunal de Contas**

**Auditoria aos Projectos do PIDDAC –  
Programa Orçamental 002 – Investigação  
Científica e Tecnológica e Inovação,  
executados pelo Laboratório Nacional de  
Engenharia Civil, I.P.**



Novembro de 2007

**Relatório de Auditoria n.º 37/2007-2ª Secção**

**Proc. N.º 11/07-Audit**



**PROCESSO N.º 11/07-AUDIT**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**N.º 37/2007-2ª Secção**

**Aos Projectos do PIDDAC - Programa Orçamental 002 -  
Investigação Científica e Tecnológica e Inovação,  
executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia  
Civil, I.P.**





## ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS .....	4
ÍNDICE DE GRÁFICOS.....	4
SIGLAS UTILIZADAS.....	5
FICHA TÉCNICA DE AUDITORIA.....	6
<b>1 – SUMÁRIO .....</b>	<b>7</b>
1.1 – CONCLUSÕES .....	7
1.1.1 – <i>Caracterização dos Projectos</i> .....	7
1.1.2 – <i>Planeamento</i> .....	7
1.1.3 – <i>Alterações Orçamentais</i> .....	8
1.1.4 – <i>Transferências do Cap. 50</i> .....	8
1.1.5 – <i>Aquisição de Bens e Serviços</i> .....	8
1.1.6 – <i>Aquisições Urgentes</i> .....	8
1.1.7 – <i>Financiamento e Execução</i> .....	8
1.1.8 – <i>Acompanhamento e Controlo</i> .....	9
1.1.9 – <i>Fiscal Único do LNEC</i> .....	9
1.1.10 – <i>Segregação de Funções</i> .....	9
1.1.11 – <i>Verificação Documental</i> .....	9
1.1.12 – <i>Verificação Física</i> .....	10
1.2 – RECOMENDAÇÕES.....	11
<b>2 – PARTE INTRODUTÓRIA .....</b>	<b>13</b>
2.1 – FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS DE AUDITORIA.....	13
2.1.1 – <i>Fundamento e Âmbito</i> .....	13
2.1.2 – <i>Objectivo Estratégico</i> .....	13
2.1.3 – <i>Objectivos Operacionais</i> .....	13
2.2 – METODOLOGIA, TÉCNICAS DE CONTROLO E PROCEDIMENTOS .....	14
2.2.1 – <i>Metodologia e Técnicas de Controlo</i> .....	14
2.2.2 – <i>Procedimentos</i> .....	14
2.3 – CONDICIONANTES.....	15
2.4 – AMOSTRA SELECIONADA.....	15
2.5 – ENQUADRAMENTO NORMATIVO .....	16
2.6 – AUDIÇÃO DAS ENTIDADES AUDITADAS EM CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO .....	16
<b>3 – PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (PIDDAC) .....</b>	<b>17</b>
3.1 – ENQUADRAMENTO DO PIDDAC.....	17
3.2 – O PIDDAC NO LNEC .....	17
3.2.1 – <i>Caracterização dos Projectos</i> .....	18
3.2.2 – <i>Planeamento</i> .....	21
3.2.3 – <i>Orçamento e Execução</i> .....	22
3.2.3.1 – <i>Alterações Orçamentais</i> .....	22
3.2.3.2 – <i>Fluxos Financeiros</i> .....	23
3.2.3.2.1 – <i>Transferências do Cap. 50</i> .....	23
3.2.3.2.2 – <i>Aquisição de Bens e Serviços</i> .....	24
3.2.3.2.3 – <i>Aquisições Urgentes</i> .....	25
3.2.4 – <i>Financiamento e Execução</i> .....	25
3.2.5 – <i>Acompanhamento e Controlo</i> .....	30
3.2.5.1 – <i>Fiscal Único do LNEC</i> .....	31

3.2.5.2 – Segregação de Funções.....	31
3.2.6 – <i>Análise da Amostra</i> .....	32
3.2.6.1 – Verificação Documental .....	32
3.2.6.2 – Verificação Física .....	36
<b>4 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>37</b>
<b>5 – EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS.....</b>	<b>37</b>
<b>6 – DETERMINAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>39</b>
ENQUADRAMENTO NORMATIVO BASE.....	39
<b>ANEXO II.....</b>	<b>40</b>
FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS PROJECTOS PIDDAC .....	40
<b>ANEXO III.....</b>	<b>43</b>
VERIFICAÇÃO FÍSICA .....	43
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>45</b>
NOTA DE EMOLUMENTOS.....	45
<b>ANEXO V.....</b>	<b>47</b>
RESPOSTAS DAS ENTIDADES AUDITADAS .....	47

## ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO N.º 1 – EXECUÇÃO DA DESPESA PIDDAC POR FONTES DE FINANCIAMENTO.....	26
QUADRO N.º 2 – EXECUÇÃO DA DESPESA POR PROJECTOS.....	27
QUADRO N.º 3 – TIPOLOGIA DAS DESPESAS DO PIDDAC .....	29
QUADRO N.º 4 – DESPESAS NÃO ENQUADRÁVEIS NO PROGRAMA ORÇAMENTAL P002 .....	33
QUADRO N.º 5 – TRABALHOS INICIADOS ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU REQUISIÇÃO OFICIAL .....	34
QUADRO N.º 6 – CONTRATOS FINANCIADOS PELOS ORÇAMENTOS PIDDAC E DE FUNCIONAMENTO.....	34

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

GRÁFICO N.º 1 – FONTES DE FINANCIAMENTO DA DESPESA EXECUTADA .....	26
GRÁFICO N.º 2 – EXECUÇÃO DOS PROJECTOS – 2004 A 2006 .....	28
GRÁFICO N.º 3 – DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA .....	30



## SIGLAS UTILIZADAS

Sigla	Denominação
Adi	Agência de Inovação, SA
CGE	Conta Geral do Estado
Cl. Ec.	Classificação Económica
C & T	Ciência e Tecnologia
CO	Contrato
DBB	Departamento de Barragens de Betão
DGF/SOC	Departamento de Gestão Financeira/Secção de Orçamento e Contabilidade
DGO	Direcção-Geral do Orçamento
DH	Departamento de Hidráulica
DPP	Departamento de Prospectiva e Planeamento
DSLML	Direcção de Serviços de Logística e Manutenção
EDIA	Empresa de Desenvolvimento e Infra Estruturas do Alqueva, SA
FCT	Fundação para a Ciência e Tecnologia
FEDER	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
FN	Financiamento Nacional
GEFCES	Gabinete de Gestão Financeira da Ciência e do Ensino Superior
GEP	Gabinete de Estudos e Planeamento
GIF/DT	Grupo de Infra-estruturas Ferroviárias/Departamento de Transportes
GPERI	Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais
I&D	Investigação e Desenvolvimento
INAG	Instituto da Água
LCAM	Laboratório Central de Apoio Metrológico
LEMROC	Laboratório de Ensaio de Materiais e Revestimentos Orgânicos para a Construção
LEO	Lei do Enquadramento Orçamental
LERC	Laboratório de Ensaio Revestimento e Coberturas
LNEC	Laboratório Nacional de Engenharia Civil
MCTES	Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior
MF	Ministério das Finanças
MOPTC	Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
OE	Orçamento de Estado
PIDDAC	Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central
PIP	Programa de Investigação Programada
PLC	Pedido de Libertação de Créditos
PRIME	Programa de Incentivos à Modernização da Economia
RO	Requisição Oficial
SFA	Sistema de Informação para os Serviços e Fundos Autónomos
SICPIDDAC	Sistema de Informação de Contabilidade para o PIDDAC
SIPIDDAC	Sistema de Informação para o PIDDAC
UE	União Europeia

## FICHA TÉCNICA DE AUDITORIA

<b>EQUIPA TÉCNICA DE AUDITORIA</b> <b>“Projectos do PIDDAC -</b> <b>Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação”</b> <b>executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil</b>		
	<b>AUDITORES</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>
<b>Auditor Coordenador</b>	Abílio de Matos	Lic. Economia
<b>Auditor Chefe</b>	António Marques do Rosário	Lic. Direito
<b>Técnicos</b>	Ana Maria Silva	Lic. Gestão de Empresas
	Teresa Estrela	Mestre em Adm. Pública
	Carla Bastos Roldão	Lic. Direito
<b>Apoio Administrativo</b>	Kátia Lorena Manuel Nobre	



## 1 – SUMÁRIO

Em cumprimento do Programa de Fiscalização aprovado pelo Tribunal de Contas para o ano de 2007, realizou-se a presente auditoria aos Projectos do PIDDAC incluídos no Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. (LNEC), tendo-se apurado as seguintes conclusões:

### 1.1 – Conclusões

#### 1.1.1 – Caracterização dos Projectos

Os objectivos delineados nos projectos não permitiram concluir sobre a sua finalidade consentânea com os objectivos do Programa 002 - “Investigação Científica e Tecnológica e Inovação”.

As referências encontradas no SIPIDDAC a esses projectos não têm consistência, não sendo possível identificar o início ou prever o fim dos mesmos. Também não se enquadram na estrutura de projecto própria do PIDDAC, pois não apresentam objectivo definido, concreto e mensurável, que enquadre a produção de um determinado produto ou serviço, nem indicadores de eficiência e eficácia aceitáveis.

As designações dos projectos identificam tipologias da despesa: Projecto 930 – obras, Projecto 931 – equipamentos e Projecto 932 – aquisições de serviços.

No período em análise (2004 a 2006), nem todas as despesas eram passíveis de integrarem projectos PIDDAC. Além disso, as despesas relativas aos trabalhos contratados, no âmbito da prestação de serviços, eram contributos para o plano de investimentos de outras entidades (clientes).

**A repetição das inscrições no PIDDAC induz a um empolamento financeiro do mesmo e, conseqüentemente, das contas nacionais.**

**As despesas inerentes à “investigação contratada” (imputadas a clientes) e a “outras actividades”, que representaram, no total, cerca de 49% do PIDDAC de 2006, deveriam ter constituído despesas de funcionamento, em vez de serem inseridas nos projectos do PIDDAC do LNEC (cf. ponto 3.2.1).**

#### 1.1.2. – Planeamento

O planeamento do PIDDAC não tem uma perspectiva plurianual, sendo efectuado ano a ano, e não considera a programação contida nos PIP. A conciliação entre o planeamento e o orçamento anual é ténue, pois tudo depende da verba atribuída pelo MOPTC ao LNEC. Na base do planeamento do PIDDAC subsiste o problema de um **orçamento de funcionamento insuficiente**, pelo que **o PIDDAC tem vindo a ser utilizado para colmatar as dificuldades financeiras decorrentes da referida limitação.**

O LNEC tem **recorrido ao PIDDAC**, designadamente a dois Projectos (931 e 932), **para financiar despesas necessárias ao seu normal exercício de competências.**

Considerando a conjuntura financeira e a organização do LNEC, não se está perante verdadeiros projectos PIDDAC, mas, sim, perante projectos conectados com agrupamentos da despesa, de acordo com a sua tipologia (**cf. ponto 3.2.2**).

### 1.1.3 – Alterações Orçamentais

Os procedimentos relativos às alterações orçamentais são complexos, envolvendo, para além do LNEC, três Ministérios e quatro entidades, o que pode causar entropia no processo de decisão, tornando morosa a decisão final e comprometendo a eficiência da gestão (**cf. ponto 3.2.3.1**).

### 1.1.4 – Transferências do Cap. 50

Os registos atinentes à execução financeira do PIDDAC são efectuados pelo LNEC no SFA. O GPERI apenas regista no SIPIDDAC a informação sobre a execução financeira semestral e anual.

As verbas do Cap. 50, afectas pela Direcção do LNEC ao Fundo de Maneio, no valor de €15.000, foram incorrectamente incluídas nos pagamentos e consideradas a crédito da conta de gerência, em 2006, quando o mesmo Fundo se manteve na tesouraria, no final de 2006, e, como tal, deveria ser registado como saldo para a gerência seguinte, para a qual transitou e no decorrer da qual foi reposto nos cofres do Estado (**cf. ponto 3.2.3.2.1**).

### 1.1.5 – Aquisição de Bens e Serviços

Existem funções segregadas, nomeadamente entre a tesouraria e a contabilidade, uma vez que os intervenientes pertencem a diferentes unidades orgânicas, para além do processo estar sujeito a várias conferências (**cf. ponto 3.2.3.2.2**).

### 1.1.6 – Aquisições Urgentes

Foi constituído com autorização da Direcção do LNEC, através das Notas de Serviço n.ºs 34/2005 e 35/2005, de 15 de Novembro, um “*Fundo de Maneio*” virtual, distribuído por diversos Departamentos, com a finalidade de permitir aos responsáveis agilizar os procedimentos inerentes à aquisição de bens urgentes, o qual não pode ser considerado como um verdadeiro Fundo de Maneio, em virtude de não obedecer às regras de constituição, gestão e reposição previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março (**cf. ponto 3.2.3.2.3**).

### 1.1.7 – Financiamento e Execução

No período de 2004 a 2006, o Cap. 50 do OE foi a principal fonte de financiamento (65%) do PIDDAC. As Receitas Próprias foram a segunda mais significativa fonte de financiamento (21%), apresentando taxas de execução bastante inferiores às do Cap. 50. A despesa financiada pelo FEDER e



por Programas-Quadro da UE foi a menos representativa (14%) e registou taxas de execução muito baixas (15%).

No mesmo período, o orçamento disponível para o PIDDAC sofreu um incremento de 65% e a respectiva execução o de 49%. Neste período, os projectos apresentaram, no global, taxas de execução baixas (entre 49% e 54%).

**O PIDDAC tem sido indevidamente usado como fonte de financiamento de recurso, dada a exiguidade do orçamento de funcionamento**, devendo ter sido este a financiar os equipamentos utilizados na prestação de serviços a terceiros e outros de cariz operacional, bem como algumas prestações de serviços inerentes à actividade normal do LNEC.

As despesas relativas aos três Projectos concentraram-se essencialmente nas rubricas de “Equipamento Básico” (40% a 45%) e “Estudos, Pareceres, Projectos e Consultadoria” (18% a 26%) (**cf. ponto 3.2.4**).

## 1.1.8 – Acompanhamento e Controlo

Não foi possível, perante a inexistência de objectivos, concretos e mensuráveis, definidos para os Projectos, apurar o grau de realização. Contudo, o LNEC mensurou o nível de execução através da componente financeira (**cf. ponto 3.2.5**).

## 1.1.9 – Fiscal Único do LNEC

A Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, prevê na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, como órgão necessário dos Institutos Públicos, o fiscal único, com funções de responsabilidade pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial (**cf. ponto 3.2.5.1**).

## 1.1.10 – Segregação de Funções

As informações n.ºs 92 (RO 06215 - Projecto n.º 931) e 222 (RO 06847 - Projecto n.º 931), de 28 de Janeiro de 2005 e 4 de Abril de 2005, respectivamente, respeitantes à solicitação de autorização para aquisição de equipamento, assinadas pelo Director de Departamento de Barragens e Betão, e a informação n.º 874, de 30 de Dezembro de 2002 (CO 02/127/7018 – Projecto n.º 932), assinada pelo Chefe de Departamento de Hidráulica, foram objecto de despacho dos mesmos na qualidade de membros do Conselho Directivo, o que ofende o princípio da segregação de funções (**cf. ponto 3.2.5.2**).

## 1.1.11 – Verificação Documental

Nos Projectos 930, 931 e 932 foram incluídas despesas relativas ao funcionamento geral do LNEC que não se enquadram nos objectivos do Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação.

Foram celebrados diversos contratos e emitidas diversas requisições em que os trabalhos tiveram início antes da celebração e emissão destes documentos, em desconformidade com o disposto nos artigos 59.º e 61.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (**cf. ponto 3.2.6.1**).

Nos contratos CO 00153, CO 00048 e CO 00205 (Projecto 932), algumas das facturas foram pagas pelo orçamento de funcionamento e outras pelo PIDDAC, divergência de procedimento esta que confirma a inexistência de verdadeiros “projectos”, com objectivos definidos, levando a que as despesas sejam financiadas de acordo com as disponibilidades orçamentais, de funcionamento ou de PIDDAC, do momento.

A RO 6868 no valor de €20.000,00, referente a uma aquisição de serviços, foi contabilizada na Cl. Ec. 07.01.04 “Construções Diversas” do Projecto 930 “Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações”. De acordo com o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, e o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, esta classificação deveria ser registada na Cl. Ec. 02.02.20 “Outros Trabalhos Especializados” e inserida no Projecto 932 “Aquisição de Serviços”. A contabilização desta despesa na Cl. Ec. 02.02.20 não iria, todavia, exceder o orçamento disponível (**cf. ponto 3.2.6.1**).

O contrato CO 00102, respeitante a serviços jurídicos (Projecto n.º 932), foi celebrado com invocação do n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, verificando-se, porém, que esta despesa, para além de não se enquadrar neste diploma, violou também o n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, por não ter sido precedida de procedimento prévio adequado aí previsto (**cf. ponto 3.2.6.1**).

O período que decorreu entre a emissão das facturas e o seu processamento atingiu, por vezes, alguns meses, o que conduziu a que a contabilidade não reflectisse, em tempo, o endividamento no financiamento do LNEC.

Em 2006, as autorizações de pagamento foram dadas à posteriori, através de despacho de autorização do Presidente ou do Vice-Presidente, após a respectiva confirmação da ordem da transferência efectuada pela DGT, contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e na Circular, série A, n.º 1225, de 4 de Março de 1994 (**cf. ponto 3.2.6.1**).

Em 2006, não foram efectuados registos na conta de compromissos das despesas, em desconformidade com as normas contabilísticas versadas no artigo 2.º (Nota explicativa 11 – 027) do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro (**cf. ponto 3.2.6.1**).

### 1.1.12 – Verificação Física

Com base nas facturas e autos de medição referentes aos contratos e requisições oficiais da amostra, foi efectuada a verificação “*in loco*” dos investimentos realizados, o que permitiu apurar que os equipamentos se encontravam na posse efectiva do LNEC e devidamente inventariados (**cf. ponto 3.2.6**).



## 1.2 – Recomendações

No contexto da matéria exposta no presente relatório de auditoria e resumida nas conclusões que antecedem, recomenda-se às entidades a seguir indicadas que providenciem no sentido de:

### A) Aos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

- 1 – Dotar o orçamento de funcionamento do LNEC dos recursos financeiros adequados, de modo a que esta Instituição não tenha de proceder ao pagamento de despesas desta natureza através de verbas do PIDDAC.

### B) Ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil

- 2 – Definir objectivos concretos e mensuráveis, ciclo de vida e respectivos planos financeiro e material, nos projectos PIDDAC.
- 3 – Considerar no orçamento, bem como no planeamento do PIDDAC, a programação contida no Plano Quadrienal de Investigação Programada (PIP), que deva ser enquadrado no Plano de Investimentos.
- 4 – Não incluir no orçamento do PIDDAC o financiamento das despesas realizadas no âmbito da prestação de serviços a terceiros e as despesas inerentes à aquisição de serviços ou equipamento para o seu próprio apetrechamento.
- 5 – Elaborar e implementar um Manual de Procedimentos, de modo a esclarecer, uniformizar e ultrapassar os problemas detectados em matéria de cumprimento dos procedimentos contabilísticos e dos regimes da realização de despesas públicas e de contratação pública e sensibilizar os Departamentos e os Serviços para a necessidade do cumprimento das regras aplicáveis nestas matérias.
- 6 – Emitir a autorização de pagamento antes da ordem de transferência bancária, a fim de dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 29.º do Decreto - Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e à Circular, série A, n.º 1225, de 4 de Março de 1994.
- 7 – Simplificar o circuito processual, recorrendo ao registo da informação no sistema informático, de forma a potenciar a eliminação dos passos processuais que não representem valor acrescentado.
- 8 – Diligenciar, nas situações de acumulações de funções (Director de Departamento e membro do Conselho Directivo), no sentido de a autorização da despesa não ser dada pelos intervenientes na Informação em que é solicitada.
- 9 – Regularizar o “*plafond*” atribuído aos Departamentos.
- 10 – Não registar como pagamento o montante do Fundo de Maneio não utilizado na gerência, devendo o mesmo ser considerado no saldo que transita para a gerência seguinte.

11 –Regularizar a situação referente ao contrato de prestação de serviços jurídicos (CO 102), no sentido de dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

**C) Ao Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais**

12 –Providenciar no sentido de que a informação relativa à execução dos projectos seja registada, mensalmente, no SIPIDDAC, nas componentes física e financeira, de forma regular, completa e actualizada.



## **2 – PARTE INTRODUTÓRIA**

### **2.1 – Fundamento, Âmbito e Objectivos de Auditoria**

#### **2.1.1 – Fundamento e Âmbito**

Em cumprimento do Programa de Fiscalização aprovado pelo Tribunal de Contas para 2007, nos termos da Resolução n.º 12/06 – 2ª Secção, de 14 de Dezembro, realizou-se a presente auditoria aos Projectos do PIDDAC executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), englobados no Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação.

#### **2.1.2 – Objectivo Estratégico**

O objectivo estratégico consistiu na análise e na verificação da legalidade e da regularidade, em matéria de contratação e de realização da despesa pública, e na avaliação da economia, eficiência e eficácia da aplicação do investimento público.

Foi avaliado o sistema de controlo interno e analisadas as funções e relações inerentes às entidades intervenientes no planeamento, na gestão, na execução, na avaliação e no controlo do PIDDAC.

O horizonte temporal da auditoria reportou-se à execução nos anos de 2004, 2005 e 2006, com especial destaque para este último, dos três projectos de investimento executados pelo LNEC: Projecto 930 - “Remodelação de Laboratórios e de outras Instalações”; Projecto 931 - “Equipamento” e Projecto 932 - “Aquisição de Serviços para Apoio à Investigação”, da Medida 3 – “Desenvolver uma Rede de Instituições de I & D” do Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação.

#### **2.1.3 – Objectivos Operacionais**

Para a realização desta acção foram estabelecidos os seguintes objectivos operacionais:

- ◆ Caracterização física e financeira dos projectos;
- ◆ Análise e verificação da programação financeira;
- ◆ Análise e verificação da legalidade e da regularidade em matéria de contratação e de despesa pública;
- ◆ Análise da execução física e financeira dos respectivos contratos/requisições.

## 2.2 – Metodologia, Técnicas de Controlo e Procedimentos

### 2.2.1 – Metodologia e Técnicas de Controlo

A fase de planeamento da auditoria incluiu uma análise preliminar, que se consubstanciou na pesquisa, na recolha e na verificação de documentos técnicos.

No decurso dos trabalhos, utilizou-se um conjunto de métodos e técnicas, designadamente:

- ◆ Recolha de elementos sustentada na consulta de estudos e documentos e em pesquisa bibliográfica;
- ◆ Entrevistas com os responsáveis das entidades intervenientes, designadamente, do LNEC, do Departamento de Prospectiva e Planeamento (DPP)<sup>1</sup> e da Direcção-Geral do Orçamento (DGO);
- ◆ Recolha de informação disponibilizada pelas entidades intervenientes, nomeadamente, LNEC, DGO e DPP;
- ◆ Tratamento da informação através de ferramentas informáticas (Excel e IDEA);
- ◆ Levantamento dos principais circuitos administrativos e contabilísticos;
- ◆ Realização de testes de conformidade e substantivos, no âmbito da verificação da execução e acompanhamento do PIDDAC.

### 2.2.2 – Procedimentos

Os procedimentos de auditoria decorreram da metodologia seguida e foram, em síntese, os seguintes:

- ◆ Análise das componentes dos projectos nas vertentes temporal, qualitativa e quantitativa, relativamente à orçamentação, execução, acompanhamento e controlo;
- ◆ Verificação e apuramento da programação e da execução dos projectos, por fonte de financiamento, com incidência nos anos de 2004, 2005 e 2006;
- ◆ Verificação do correcto lançamento das alterações orçamentais aprovadas por rubrica orçamental;
- ◆ Exame da despesa paga numa amostra de processos, tendo em vista o cumprimento das disposições legais, em matéria de contratação pública, abrangendo, nomeadamente:
  - ◇ Competência para autorização da despesa;
  - ◇ Cabimento e compromisso da despesa;
  - ◇ Cumprimento dos procedimentos concursais;

---

<sup>1</sup> As funções do DPP relativas ao PIDDAC transitaram para a DGO, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/2007, de 29 de Março.



- ◇ Critérios de selecção e adjudicação;
- ◇ Celebração de contrato escrito e submissão a visto;
- ◇ Processamento da despesa;
- ◇ Autorização de pagamento;
- ◇ Pagamento;
- ◇ Recepção dos equipamentos/serviços prestados;
- ◇ Inventariação do equipamento;
- ◇ Verificação física de bens/serviços prestados, sempre que pertinente.

## 2.3 – Condicionantes

O trabalho de campo decorreu dentro da normalidade esperada, tendo-se obtido, na generalidade, uma boa colaboração das entidades e técnicos envolvidos.

## 2.4 – Amostra Seleccionada

A população envolvida na selecção da amostra para a análise da despesa compreendeu os três projectos do PIDDAC. Recorreu-se à aplicação informática “*IDEA*” e ao método de amostragem estatístico “*MUST – Monetary Unit Sampling Technique*”.

O risco de auditoria foi fixado em 1%, de acordo com o disposto no Anexo 2 da Directriz n.º 12 da INTOSAI – “Nível de significância e risco de auditoria”. Quanto às componentes do risco de auditoria foram considerados os seguintes níveis:

- ◆ Risco inerente médio, tendo em conta a inexistência de auditoria interna e de manuais de procedimentos, as deficiências no planeamento dos projectos PIDDAC, a dependência da cobrança de receita própria, a qual constitui cerca de 20% do financiamento do PIDDAC, a alteração do regime financeiro do LNEC nos anos de 2003 a 2005, passando de autonomia administrativa e financeira para autonomia administrativa, e a existência de auditorias externas, nomeadamente, da Direcção-Geral do Orçamento e da Inspeção-Geral de Finanças.
- ◆ Risco de controlo médio, considerando o bom nível de segregação de funções (entre tesouraria e contabilidade), pagamentos efectuados na sua grande maioria por transferência bancária, muito embora não validados por uma segunda pessoa, existência de três sistemas de informação (SIPIDDAC, SICPIDDAC e MINIMAL), com limitações no processamento, conteúdo e integração da informação e o controlo da execução dos contratos, iniciado apenas em 2006.

Tendo em conta a avaliação do risco inerente e do risco de controlo, foi definido um risco de detecção médio (5%). Para a extracção da amostra foi contemplado um nível de confiança de 95% e a materialidade de 5%.

O universo representativo no âmbito do qual foi seleccionada a amostra contemplou os contratos/requisições em execução relativos aos projectos do PIDDAC, nos três anos em análise, num montante de €10.873.964,56.

A amostra englobou 81 contratos/requisições, no total de €4.689.780,13, dos quais 11, no montante de €1.733.068,94, foram considerados de valor alto (*high value*).

## 2.5 – Enquadramento Normativo

O enquadramento normativo base relativo ao LNEC e ao planeamento, à gestão, ao acompanhamento, à avaliação e ao controlo do PIDDAC encontra-se no Anexo I.

## 2.6 – Audição das Entidades Auditadas em cumprimento do princípio do contraditório

Tendo em vista o exercício do direito de resposta, em cumprimento do princípio do contraditório, nos termos dos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto<sup>2</sup>, o relato de auditoria foi enviado às seguintes entidades:

- ◆ Aos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Ciência e Tecnologia e Ensino Superior;
- ◆ Ao Presidente do Conselho Directivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.;
- ◆ Ao Director-Geral do Orçamento;
- ◆ Ao Director-Geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- ◆ Ao Director do Gabinete de Planeamento, Estratégica e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Foram também ouvidos os responsáveis individuais mencionados no anexo IV do relato, nomeadamente, para efeitos do disposto actualmente no artigo 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto<sup>3</sup>.

Com excepção dos Ministros de Estado e das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, as restantes entidades a quem foi enviado o relato apresentaram as correspondentes alegações que foram objecto de análise e incorporados extractos das mesmas no lugar próprio do texto deste relatório.

Realça-se, desde já, que, em sede de contraditório, a Direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., reconheceu a generalidade das deficiências apontadas nas conclusões do relato, salientando que “(...) *vão ser desenvolvidos esforços no sentido de serem corrigidas as deficiências reconhecidas (...)*”.

---

<sup>2</sup> Este diploma legal foi objecto de alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 48/2006, de 29 de Agosto, e 35/2007, de 13 de Agosto.

<sup>3</sup> N.º 7 na redacção anterior à dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



A fim de dar expressão plena ao princípio do contraditório, as respostas das entidades a quem foi enviado o relato são ainda apresentadas integralmente no **Anexo V** do presente relatório, nos termos dos artigos 13.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97 e 60.º, n.º 3, do Regulamento da 2.ª Secção, aprovado pela Resolução n.º 3/98-2.ª Secção, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 2/2002-2.ª Secção, de 17 de Janeiro, e pela Resolução n.º 3/2002-2.ª Secção, de 23 de Maio.

### **3 – PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E DESPESAS DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (PIDDAC)**

#### **3.1 – Enquadramento do PIDDAC**

O Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) é um programa que compreende um conjunto de acções, com expressão financeira no OE, planeadas e articuladas entre si, com vista a prosseguir uma finalidade económica.

A Lei do Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>4</sup>, no seu artigo 18.º, dispõe que a orçamentação do PIDDAC obedece a uma estruturação por programas, com o propósito de promover a qualidade da despesa pública numa base plurianual e fomentar uma cultura de avaliação da mesma em termos de economia, eficácia e eficiência.

O mesmo diploma, no n.º 4 do artigo 20.º, dispõe ainda que “*o projecto ou actividade correspondem a unidades básicas de realização da medida, com orçamentos e calendarização rigorosamente definidos*”.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Julho, os Programas Orçamentais devem evidenciar não só os respectivos montantes financeiros mas também os indicadores que permitam avaliar a sua economia, eficiência e eficácia.

#### **3.2 – O PIDDAC no LNEC**

A entidade executora dos três projectos auditados é o LNEC, pessoa colectiva pública de natureza institucional com autonomia administrativa e financeira<sup>5</sup>, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/2005, de 17 de Agosto<sup>6</sup>.

Na senda do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, e das novas orientações para os Laboratórios, a estrutura orgânica do LNEC inclui órgãos, unidades departamentais, designadas por departamentos e centros, que se subdividem em núcleos e serviços que, por sua vez, se constituem em direcções de serviços e divisões.

<sup>4</sup> Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.º 23/2003, de 2 de Julho, e n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

<sup>5</sup> No período de 2003 a 2005, com a aprovação do Orçamento do Estado para 2003, o LNEC perdeu a autonomia administrativa e financeira, passando a reger-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados.

<sup>6</sup> Após o termo dos trabalhos de auditoria, foi publicado o Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto, que reorganizou o LNEC, no quadro do PRACE (Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado).

A competência relativa à definição das orientações estratégicas do LNEC, bem como o acompanhamento da sua execução, é exercida em articulação com o membro do Governo responsável pelas áreas da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O LNEC tem por missão empreender, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e à boa gestão da engenharia civil, destacando-se, designadamente, as que são financiadas pelo PIDDAC:

- ◆ *Investigação Programada* – enquadrada num Plano Quadrienal de Investigação Programada (PIP), nele se incluindo projectos financiados pela FCT, pelo PRIME, pela Adi e por projectos inseridos em programas-quadro da UE;
- ◆ *Investigação Contratada* – que envolve as actividades de apoio à indústria da construção, aos projectos, construção, exploração, manutenção e reabilitação de obras de engenharia civil, bem como, de sistemas hídricos, homologação de novos produtos e estudos relacionados com intervenções de protecção e valorização do património natural;  
  
Estas actividades são realizadas na base de contratos de prestação de serviços com entidades essencialmente de carácter público, como é o caso da EDIA, REFER, Metropolitano de Lisboa, Estradas de Portugal, INAG e Município de Lisboa, entre outras, mas também com alguns privados, e são geradoras de receita;
- ◆ *Outras actividades científicas e técnicas* – que encerram diversas actividades de apoio aos sectores da construção, das águas para abastecimento humano, das águas residuais e das estações de tratamento, nomeadamente, através de pareceres e peritagens, ensaios de prova de carga, ensaios de caracterização de materiais e componentes, classificação e certificação de produtos, apoio à normalização e regulamentação, difusão de conhecimentos e formação e especialização profissionais;
- ◆ *Actividades Infraestruturais* – que incluem o Programa Nacional de Reequipamento Científico da FCT e as candidaturas ao PRIME (Fundos Comunitários) e envolve infra-estruturas em edifícios e equipamento;
- ◆ *Outras actividades* – envolvendo obras, aquisição de equipamento ou serviços para apetrechamento do LNEC não consideradas nos projectos comunitários.

Para a execução destas actividades foram inscritos no PIDDAC, no período em análise (2004 a 2006), no Programa P002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, Medida 003 – Desenvolver uma Rede Moderna de I&D, os seguintes projectos:

- Projecto 930 - “Remodelação de Laboratórios e outras Instalações”;
- Projecto 931 - “Equipamentos”;
- Projecto 932 - “Aquisição de Serviços para Apoio à Investigação”.

### 3.2.1 – Caracterização dos Projectos

Um projecto caracteriza-se, nomeadamente, por ser um empreendimento temporário levado a cabo com o objectivo de produzir um determinado produto ou serviço.



Os Projectos PIDDAC em análise foram inseridos no Programa 2 - Investigação Científica e Tecnológica e Inovação que tem como objectivos: a formação e qualificação para o desenvolvimento tecnológico e inovação; a dinamização da transferência de tecnologia e inovação; o desenvolvimento de uma rede moderna de instituições de I&D; e a organização de uma matriz coerente de equipamentos científicos. Os objectivos delineados para estes projectos não permitiram concluir sobre a sua finalidade consentânea com os objectivos do programa referido.

As referências encontradas aos projectos no SIPIDDAC apontam para um período temporal que vai variando de ano para ano, sem consistência, **não sendo possível identificar o início ou prever o fim dos mesmos.**

Os três projectos revelaram características que não se enquadram na estrutura de projecto. Com efeito, a análise dos registos dos mesmos no SIPIDDAC permitiu referir o seguinte:

- ◆ **Os projectos inscritos no PIDDAC não têm objectivo definido, concreto e mensurável, que enquadre a produção de um determinado produto ou serviço;**
- ◆ **Os indicadores de eficiência e eficácia definidos reportam-se ao montante das despesas e à execução da actividade normal e regular desenvolvida pelo LNEC.**

A título de exemplo, referem-se alguns objectivos definidos para os projectos em análise, registando-se, ainda, o facto de os mesmos variarem de ano para ano:

- ◆ “Projecto 930 – objectivos: Garantir a utilização plena dos recursos FEDER; assegurar a utilização dos recursos do Cap. 50 FN; manter as acreditações dos laboratórios existentes; melhorar as condições de tráfico da rede informática; efectuar obras urgentes e não previstas, indispensáveis ao normal e regular funcionamento da instituição;
- ◆ Projecto 931 – objectivos: Garantir a execução plena dos projectos FEDER, da UE e do MCTES; assegurar a utilização dos recursos do Cap. 50;
- ◆ Projecto 932 – objectivos: Assegurar todas as actividades consideradas como imprescindíveis ao regular e normal funcionamento do LNEC; atenuar os efeitos da aposentação recente de elevado número de funcionários.

Observando **as designações dos projectos**, verificou-se que estas identificavam **tipologias de despesas**, ou seja: o Projecto 930 destina-se às obras, incluindo reparações cujas necessidades se vão fazendo sentir; o Projecto 931 aos equipamentos a adquirir para o desenvolvimento da actividade de investigação e mesmo para actividades de índole administrativa; e o Projecto 932 a uma diversidade de serviços contratados pelo LNEC, não só para a actividade de investigação, seja ela programada seja contratada, mas ainda para suprimir necessidades permanentes de pessoal.

O financiamento das actividades desenvolvidas pelo LNEC, referidas no ponto 3.2, é efectuado através do PIDDAC. Uma análise das despesas pagas no período de 2004 a 2006 permitiu, porém, concluir que nem todas encerravam despesas passíveis de integrarem os projectos PIDDAC, sendo de mencionar as seguintes situações:

As despesas relativas à Investigação Contratada inserem-se na prestação de serviços, no âmbito de contratos celebrados com terceiros (clientes do LNEC), quer estes sejam entidades públicas (como o INAG, a REFER, o Metropolitano, os Municípios, entre outros) quer sejam entidades privadas.

Estes trabalhos são, pelas suas características, contributos para os planos de investimento destas entidades e, no caso dos organismos públicos, inserem-se nos próprios projectos PIDDAC.

Assim sendo, está-se perante **uma repetição de inscrições de uma mesma despesa no PIDDAC**, do LNEC e do cliente, entidade pública, que contratou o serviço, ou, no caso do cliente ser uma empresa privada, de despesas relativas a investimentos privados.

Refira-se ainda que a inclusão desta despesa, inerente à prestação de serviços aos clientes do LNEC, no PIDDAC, poderá ser também repetida pelas entidades públicas, sub-contratadas pelo LNEC (Universidades ou outras), para a realização de estudos, pareceres ou outros.

**Esta repetição induz a um empolamento financeiro e real do PIDDAC e, conseqüentemente, das contas nacionais pela via do investimento público.**

Considerando ainda o facto de os trabalhos realizados pelo LNEC se inserirem no património dos clientes e decorrerem das funções normais do Laboratório, conclui-se que **as despesas realizadas no âmbito de prestações de serviços a terceiros (investigação contratada) e a estes imputadas, sejam estas entidades públicas ou privadas, não devem ser inseridas nos projectos PIDDAC do LNEC.**

Para além destas, têm também integrado o PIDDAC as designadas “*Outras Actividades*”, destinadas ao apetrechamento do LNEC, as quais não devem ser confundidas com as “*Outras Actividades Científicas e Técnicas*”, estas sim, com características de ciência e tecnologia e que, como tal, deverão integrar os projectos do PIDDAC.

Assim, **tanto as despesas inerentes à investigação contratada (imputadas aos clientes), como as que se referem a outras actividades**, que representaram, no total, cerca de 49% do PIDDAC de 2006, **devem constituir despesas de funcionamento** e, não, serem inseridas nos projectos do PIDDAC do LNEC.

Sobre a matéria da caracterização dos projectos, a Direcção-Geral do Orçamento, no âmbito do contraditório, referiu:

*“(…) Desde Julho de 2007, a DGO tem procurado obter a correcção de algumas situações, junto das entidades responsáveis. A DSPIDDAC passou a elaborar mensalmente uma “nota” de anomalias que possam ser encontradas por recurso às aplicações informáticas existentes, as quais pretende ir corrigindo para melhorar a fiabilidade da informação orçamental.*

*Quanto à inclusão no PIDDAC de despesas de funcionamento, com base em normas orientadoras para a elaboração das propostas de orçamento (Circulares do DPP), a DGO tem desenvolvido esforços no sentido de corrigir essas situações. Contudo, a responsabilidade pela sua exclusão do PIDDAC é em primeira linha, dos serviços executores e dos coordenadores dos programas”.*



### 3.2.2 – Planeamento

O planeamento do PIDDAC, no LNEC, prossegue as orientações da tutela, transmitidas pelo coordenador sectorial. O planeamento é condicionado pelo “*plafond*” atribuído ao MOPTC e, por este, ao LNEC e cinge-se à afectação das verbas por projecto.

Após a distribuição dos montantes pelos projectos, com primazia para os projectos financiados pela UE, pouco fica disponível para as outras aquisições.

Assim, embora a estrutura do PIDDAC seja consubstanciada em Programas Orçamentais e Medidas, a abordagem prosseguida desvirtua o objectivo inerente à organização do orçamento de investimento por projectos.

Conforme decorre do anteriormente referido, **o planeamento do PIDDAC, no LNEC, não tem uma perspectiva plurianual, sendo efectuado ano a ano**, da seguinte forma:

No Projecto 930 – “Remodelação de Laboratórios e outras Instalações”, a Direcção, com o apoio do DSLM, determina as obras novas a realizar em cada ano e as iniciadas e não acabadas em anos anteriores. É ainda considerada uma margem no orçamento para as reparações urgentes e não previsíveis.

No Projecto 931 – “Equipamento” são considerados, antes de mais, os equipamentos a adquirir no âmbito das candidaturas a fundos comunitários, cuja necessidade é conhecida. Os equipamentos necessários para desenvolvimento dos trabalhos inerentes à investigação contratada, exceptuando os já em curso, não são, em geral, conhecidos e como tal não são passíveis de estimar.

No Projecto 932 – “Aquisição de Serviços para Apoio à Investigação” são englobadas as necessidades de aquisição de serviços para execução dos projectos com candidatura a fundos comunitários e as necessidades decorrentes do funcionamento do LNEC, também financiadas pelo PIDDAC, e cuja estimativa, em termos financeiros, é conhecida. É ainda considerada uma margem para as aquisições inerentes à prestação de serviços a terceiros (investigação contratada) as quais são, em boa parte, imprevisíveis.

A partir desta base, as verbas são distribuídas pelos três projectos, de acordo com as prioridades, em termos de programação material e financeira estabelecidas pela Direcção.

O Planeamento do PIDDAC não considera a programação contida no Plano Quadrienal de Investigação Programada (PIP). Também a conciliação entre o planeamento e a elaboração do orçamento anual é ténue pois tudo depende da verba atribuída pelo MOPTC ao LNEC.

Sobre esta matéria a Direcção do LNEC, em sede do contraditório, referiu:

*“(…) Seria muito positivo para o LNEC a existência de um programa de financiamento plurianual, definido pelo Governo, que consagrasse, a título de compromisso, um conjunto de objectivos e montantes de financiamento para a prossecução das actividades respectivas. Na verdade a inexistência de tal plurianualidade no compromisso de financiamento por parte do Estado (...) inviabiliza um efectivo planeamento a médio prazo das actividades.*

*Não obstante, o planeamento anual do PIDDAC por parte do LNEC não é indiferente à programação contida nestes documentos estratégicos que enquadram a*

*actividade de I&D – em particular, a actividade correspondente a projectos co-financiados por entidades exteriores (...)*”.

Também, no exercício do contraditório, o Director do GPERI alegou que, “(...) apesar da Lei do Enquadramento, no seu artigo 4º, permitir a possibilidade de o orçamento integrar encargos plurianuais, atribui-lhes apenas um carácter indicativo, determinando que o carácter vinculativo é apenas para ao ano do orçamento”.

Refira-se ainda que, na base do planeamento do PIDDAC, subsiste o problema de um **orçamento de funcionamento insuficiente**, pelo que **o PIDDAC tem vindo a ser utilizado para colmatar as dificuldades financeiras decorrentes da referida limitação**. Em 2006, o orçamento de funcionamento foi absorvido, em 77%, por “despesas com pessoal”, ficando uma margem bastante reduzida, de 23%, e que se mostrou exígua para as outras despesas de funcionamento. Assim, para o desenvolvimento da sua actividade, o LNEC tem **recorrido ao PIDDAC**, designadamente a dois Projectos (931 e 932), **para financiar despesas necessárias ao seu normal e regular exercício de competências**, como se pode constatar da análise dos documentos seleccionados através da amostra.

Sobre esta temática, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nas suas alegações, informou que, não obstante “(...) os compromissos de prossecução da redução estrutural da despesa pública e de consolidação orçamental (...) não deixarão de ser tidas em consideração as preocupações (...) relativamente à necessidade de o PIDDAC não ser utilizado para colmatar deficiências financeiras decorrentes de limitações ao nível do orçamento de funcionamento”.

Considerando a conjuntura financeira da instituição e a sua organização, não se pode falar de verdadeiros projectos PIDDAC, mas, sim, de projectos conectados com agrupamentos da despesa, por tipologia: o Projecto 931 – “Equipamentos” engloba as despesas relativas a investimentos em bens de capital do sub-agrupamento equipamentos e o Projecto 932 – “Aquisição de Serviços” financia despesas correntes com aquisição de serviços.

### 3.2.3 – Orçamento e Execução

#### 3.2.3.1 – Alterações Orçamentais

Para as alterações orçamentais, a realizar no decurso da execução orçamental, da responsabilidade do Governo, os circuitos variam de acordo com o facto da competência para as autorizar ser dos Ministros da Tutela (Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Ciência e Tecnologia) e/ou do Ministro de Estado e das Finanças.

Quando o LNEC pretende efectuar uma alteração orçamental, inicia o registo desta no SIPIDDAC e envia o processo à entidade coordenadora sectorial GEP<sup>7</sup>, que providencia pela obtenção de despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. O processo, depois de autorizado pela Tutela, é enviado à correspondente entidade coordenadora do programa orçamental (GEFCES), que o remete, depois de obter despacho, para a DGO.

A DGO dá parecer sobre a proposta e submete o pedido ao Ministro de Estado e das Finanças. Posteriormente, a autorização da alteração é enviada ao GEFCES, seguindo deste para o GEP e, por fim, para o LNEC. Todo este percurso envolve três entidades e três Ministérios.

---

<sup>7</sup> O GEP foi extinto e as suas atribuições integradas no GPERI, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 9.º do Decreto-Regulamentar n.º 59/2007, de 27 de Abril.



O LNEC só efectua o registo das alterações orçamentais no SFA quando lhe é remetido o despacho de autorização da alteração proposta.

**O circuito prosseguido é longo e torna morosa a decisão final, o que compromete a eficiência da gestão.**

A Direcção-Geral do Orçamento, no âmbito do contraditório informou:

*“(...) Após a plena implementação do PRACE, espera-se que este circuito de alterações orçamentais se tome mais célere, para o que também deverá contribuir a eliminação da necessidade de parecer do DPP”.*

No decurso da execução de 2006, foram registadas dez alterações orçamentais, que representaram 4% da dotação orçamental inicial. Destas, nove foram da competência do LNEC (17%) e uma, relativa à integração e aplicação do saldo de 2005 em 2006<sup>8</sup> (83%), foi da competência da DGO.

Verificou-se ainda que as alterações orçamentais ocorrem nas diferentes fontes de financiamento, sendo de relevar as efectuadas no âmbito do Cap. 50.

O Projecto 930 não foi objecto de alterações orçamentais. Estas ocorreram essencialmente no Projecto 931, onde se verificou uma redução de €318.412 nas rubricas “Equipamento Informático” e “Software Informático”, com aumento da dotação disponível nas rubricas “Equipamento Básico” (€205.248), “Ferramentas e Utensílios” (€75.180) e “Equipamento Administrativo” (€37.984).

Relativamente ao Projecto 932, a rubrica “Estudos, Pareceres, Projectos e Consultadorias” sofreu uma redução de €98.884, montante reforçado na dotação da rubrica “Outros Trabalhos Especializados”.

### 3.2.3.2 – Fluxos Financeiros

#### 3.2.3.2.1 – Transferências do Cap. 50

O LNEC envia mensalmente à DGO os pedidos de libertação de créditos (PLC), com indicação dos compromissos assumidos e a assumir durante o mês.

A 13.<sup>a</sup> Delegação verifica o registo da execução no Serviço de Informação da DGO (SFA) e, no caso de existirem deficiências, informa a 14.<sup>a</sup> Delegação da situação. A existência de informação actualizada no SFA é imprescindível para a 14.<sup>a</sup> Delegação aprovar os PLC.

Com a aprovação dos PLC, a DGO concretiza a libertação de créditos, dando ordem para se efectuar a transferência para a conta do LNEC.

Para além dos registos atinentes à execução financeira do PIDDAC, efectuados pelo LNEC no SFA, é também enviada informação ao GEP, para que este Gabinete proceda ao registo no SIPIDDAC.

O Director do GPERI, nas suas alegações, referiu:

---

<sup>8</sup> Esta alteração foi efectuada sem recurso à abertura de crédito especial, envolvendo apenas alterações na receita.

*“Apenas é registada no SIPIDDAC a informação sobre a execução financeira semestral e anual. Embora o GEP possa ter recebido [do LNEC] informação sobre a execução mensal, ela apenas é utilizada, com os valores globais por Entidade, como instrumento de trabalho e de apoio à Tutela Sectorial”.*

Apesar do alegado pelo GPERI, a informação tem que ser mensalmente registada no SIPIDDAC, nas componentes física e financeira, de forma regular, completa e actualizada, de modo a que os dados aí residentes sejam idênticos aos da execução registada no SFA.

A Direcção do LNEC autorizou a constituição de um Fundo de Maneio com verbas do Cap. 50, no valor de €15.000, a cabimentar no Projecto 931 – “Equipamento”, sobre as dotações das rubricas 07.01.10 – Equipamento básico (€10.000) e 07.01.11 – Ferramentas e utensílios (€5.000), com o objectivo de tornar exequível as aquisições, de pequeno montante, consideradas urgentes e indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Este Fundo de Maneio encontrava-se, no final do ano de 2006, totalmente reconstituído, na posse da tesouraria, tendo sido indevidamente registado a crédito da conta de gerência em 2006, como pagamento das referidas rubricas, quando o mesmo deveria ter sido registado no saldo para a gerência seguinte, uma vez que foi efectivamente entregue nos cofres do Estado, como reposição não abatida nos pagamentos em 2007.

Quanto a esta questão, a Direcção-Geral do Orçamento, em sede do contraditório, veio concordar “(...) com a posição da equipa auditora relativamente ao modo de contabilizar o Fundo de Maneio e os serviços da Direcção-Geral do Orçamento vão intensificar o acompanhamento dos serviços executores, no sentido destas situações serem prevenidas no futuro”.

A Direcção do LNEC, por seu turno, salienta também que “a situação registada em relação ao Fundo de maneio será objecto de correcção”.

### **3.2.3.2.2 – Aquisição de Bens e Serviços**

No circuito normal da despesa, o LNEC procede da seguinte forma: sempre que surge a necessidade de aquisição de um bem ou serviço é elaborado, pelo serviço proponente, o Modelo 4. O percurso imediatamente subsequente depende das características e valor do bem ou serviço a adquirir.

Quando a aquisição do bem ou serviço é processada pela Secção de Aquisições, é dado cabimento prévio e enviado o processo para despacho da Direcção, para abertura do procedimento ou para a autorização da despesa quando já exista proposta de adjudicação ou orçamento.

No primeiro caso, seleccionado o fornecedor, o processo é submetido a despacho de autorização da Direcção, após o qual é elaborada a requisição oficial ou celebrado o contrato para aquisição do bem ou serviço.

A factura é recebida e conferida com a requisição ou o contrato. O serviço que originou o pedido e recebeu o bem ou serviço regista a sua recepção no verso do Modelo 4 imediatamente, se for pagamento único, ou aquando da última prestação.

O processo segue para o Departamento de Gestão Financeira/Secção de Orçamento e Contabilidade (DGF/SOC), para ser efectuado o processamento da factura e, subsequentemente, o respectivo pagamento.



No caso da aquisição se processar com recurso ao “*plafond*” do Departamento, é verificada a existência de verba disponível nesse mesmo “*plafond*” e, em caso afirmativo, efectua-se o levantamento dos meios monetários para concretizar a compra. Na sequência da aquisição é entregue o recibo necessário ao processamento contabilístico.

Constatou-se a existência de funções segregadas, nomeadamente entre a tesouraria e a contabilidade, uma vez que os intervenientes pertencem a diferentes unidades orgânicas, para além do processo estar sujeito a várias conferências, com as excepções referidas no ponto 3.2.5.2.

### 3.2.3.2.3 – Aquisições Urgentes

A aquisição de bens e serviços segue as tramitações predefinidas pela gestão, sendo as compras processadas pela Secção de Aquisições. Nesta secção, foi instituído um “*Fundo de Maneio*”, que não é mais do que um “*plafond*” virtual, distribuído por diversos Departamentos e autorizado pela Direcção através das Notas de Serviço n.ºs 34/2005 e 35/2005, de 15 de Novembro, com a finalidade de permitir aos responsáveis agilizar os procedimentos inerentes à aquisição de bens urgentes, de pequeno montante, indispensáveis ao seu funcionamento. Em 2004, 2005 e 2006 foi realizada despesa, com utilização deste “*Fundo de Maneio*”, nos montantes de €14.527,10, €18.473,61, €14.754,80, respectivamente.

Pelo que antecede, este “*plafond*” não pode ser considerado como um verdadeiro Fundo de Maneio, em virtude de não obedecer às regras de constituição, gestão e reposição previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho (Regime da Administração Financeira do Estado), no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, que estabelecem as normas de execução do Orçamento do Estado para 2004, 2005 e 2006.

A Direcção do LNEC, no exercício do contraditório, informou que “(...) a situação registada em relação às aquisições de bens urgentes no âmbito de *plafons* atribuídos pela Direcção a Sectores do LNEC será objecto de correcção”.

### 3.2.4 – Financiamento e Execução

Em 2004, 2005 e 2006, o PIDDAC representou 10%, 14% e 15%, respectivamente, do total da despesa paga pelo LNEC.

Uma análise retrospectiva permite referir que, de 1988 a 1995, o PIDDAC foi financiado exclusivamente com verbas do Cap. 50. A partir de 1996, passou a incluir verbas provenientes de Outras Fontes (Receitas Próprias, Fundos Comunitários e outros da UE) as quais, no período de 1996 a 2006, representaram, em média, 19% dos investimentos realizados.

Neste mesmo período, os projectos PIDDAC foram financiados pelo Cap. 50, por Receitas Próprias provenientes da prestação de serviços a terceiros, por verbas oriundas do FEDER, no âmbito de candidaturas a diversos programas, e ainda da UE, no âmbito de Programas-Quadro. No quadro e gráfico seguintes pode observar-se o contributo de cada uma destas fontes para o financiamento do PIDDAC:

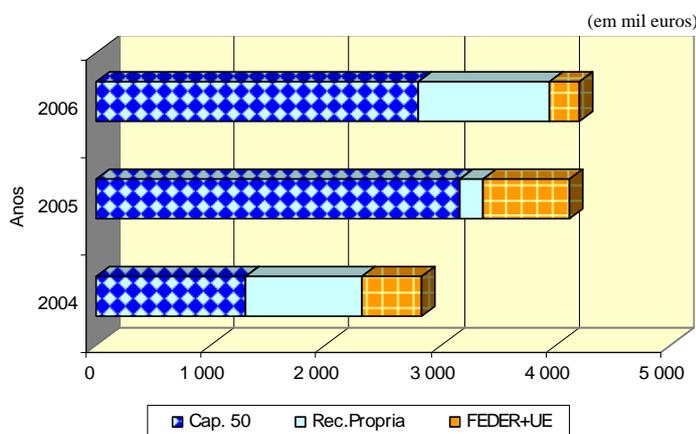
**Quadro n.º 1 – Execução da Despesa PIDDAC por Fontes de Financiamento**

(em euros)

ANOS	Cap. 50			Receitas Próprias			FEDER + UE Outras		
	Orçamento Disponível	Despesa	Taxa exec (%)	Orçamento Disponível	Despesa	Taxa exec (%)	Orçamento Disponível	Despesa	Taxa exec (%)
2004	1 485 000	1 309 480	88,18	1 384 236	1 006 327	72,70	2 323 810	513 463	22,10
2005	3 438 750	3 161 431	91,94	466 197	200 496	43,01	4 005 000	753 642	18,82
2006	2 923 640	2 808 833	96,07	1 774 750	1 134 717	63,94	3 868 000	257 982	6,67
<b>TOTAL</b>	<b>7 847 390</b>	<b>7 279 745</b>	<b>92,77</b>	<b>3 625 183</b>	<b>2 341 540</b>	<b>64,59</b>	<b>10 196 810</b>	<b>1 525 087</b>	<b>14,96</b>
Representatividade	36,21%	65,31%		16,73%	21,01%		47,06%	13,68%	

Fonte: Dados do LNEC – quadros do anexo II.

**Gráfico n.º 1 – Fontes de financiamento da despesa executada**



Fonte: Dados do LNEC – quadros do anexo II.

Através do quadro e gráfico anteriores apurou-se que o Cap. 50 é a principal fonte de financiamento (65%), apresentando elevadas taxas de execução.

A Direcção-Geral do Orçamento, nas suas alegações, teceu as seguintes considerações:

“(…) A questão apontada pelo TC não envolve directamente a DGO e deve-se a duas ordens de razão.

- Os serviços nem sempre são coerentes com a informação que registam no SIGO/SFA e a que enviam com o PLC. Como a informação tem momentos diferentes (por exemplo, a execução registada no SIGO referente a 30 de Junho só está disponível a partir de 15 de Julho e conferida pela Delegação a partir de 31 de Julho, só pode produzir efeitos ao nível do controlo no PLC de Agosto.

- Tem contribuído também para o aumento da execução do capítulo 50, o circuito dos fundos comunitários, uma vez que os gestores apenas disponibilizam aquelas verbas por reembolso, o que obriga os serviços a antecipar o pagamento pelo financiamento nacional. Quando os reembolsos são disponibilizados em anos diferentes dos da execução, já não é possível corrigir estas situações”.

As Receitas Próprias constituem a segunda mais significativa fonte de financiamento do PIDDAC (21%), estando a sua disponibilidade dependente da boa cobrança dos serviços prestados; no quadro anterior podem ainda observar-se taxas de execução desta receita bastante inferiores às do Cap. 50, o que reflecte uma sobreorçamentação da receita própria.



Por último, a despesa financiada pelo FEDER e por Programas-Quadro da UE foi a menos representativa (14%), reflectindo também uma sobreorçamentação.

Quer o orçamento disponível quer a respectiva despesa executada apresentaram, nos anos de 2004, 2005 e 2006, uma distribuição muito variável em cada um dos projectos, conforme se mostra no quadro seguinte:

**Quadro n.º 2 – Execução da Despesa por Projectos**

(em euros)

PROJECTOS	2004			2005			2006			Taxa Média (%)
	Orçamento Disponível	Despesa	Taxa exec %	Orçamento Disponível	Despesa	Taxa exec %	Orçamento Disponível	Despesa	Taxa exec %	
930 - Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações	841 130	300 812	35,76	1 130 000	340 505	30,13	1 729 772	1 023 214	59,15	44,98
931 - Equipamentos	2 864 106	1 416 705	49,46	5 042 645	2 531 722	50,21	5 396 208	2 201 612	40,80	46,23
932 – Aquisição de Serviços para Apoio à Investigação	1 487 810	1 111 753	74,72	1 737 302	1 243 343	71,57	1 440 410	976 706	67,81	71,41
<b>TOTAL</b>	<b>5 193 046</b>	<b>2 829 270</b>	<b>54,48</b>	<b>7 909 947</b>	<b>4 115 570</b>	<b>52,03</b>	<b>8 566 390</b>	<b>4 201 532</b>	<b>49,05</b>	<b>51,44</b>

Fonte: Dados do LNEC – quadros do anexo II.

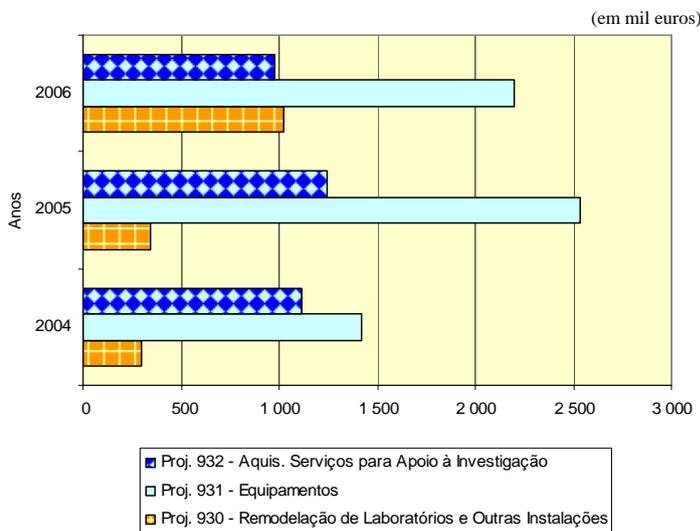
De 2004 para 2006, o orçamento disponível sofreu um incremento de 65% (de €5.193.046 para €8.566.390), o mesmo sucedendo, muito embora de forma menos acentuada, na respectiva execução, a qual sofreu um acréscimo de 49% (de €2.829.270 para €4.201.532).

Os projectos apresentam, no cômputo global, taxas de execução bastante baixas, variando entre 54% e 49%, conforme se pode observar no Quadro n.º 2.

Da análise por projecto (Quadro n.º 2) resulta que, em média, os Projectos 930 e 931 apresentaram as mais baixas taxas de execução, 45% e 46%, respectivamente. Apenas o Projecto 932 apresentou uma razoável taxa de execução (71%).

A distribuição das verbas do PIDDAC executado pelos três projectos pode ser observada no gráfico seguinte.

**Gráfico n.º 2 – Execução dos Projectos – 2004 a 2006**



Fonte: Dados do LNEC – quadros do anexo II.

O Projecto 930 - “Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações” sofreu um incremento significativo em 2006, reflectindo a construção do LERC e do LCAM.

O Projecto 931 - “Equipamentos” absorveu a maior fatia do PIDDAC, em cada um dos três anos, com um aumento significativo em 2005 e 2006, em relação a 2004, satisfazendo necessidades, não só da actividade de investigação mas também da actividade operativa e do funcionamento corrente do LNEC.

O Projecto 932 - “Aquisição de Serviços para Apoio à Investigação”, cuja despesa tende a estabilizar, reflecte, em parte, a contratação de serviços destinados a suprir necessidades constantes do LNEC, que suportam o seu regular funcionamento.

**O PIDDAC tem sido indevidamente usado como fonte de financiamento de recurso, dada a exiguidade do orçamento de funcionamento**, o qual deveria financiar os equipamentos utilizados na prestação de serviços a terceiros e outros de cariz operacional, bem como algumas prestações de serviços inerentes à actividade normal do LNEC. Foi, assim, contrariado o estipulado na Circular n.º 1/2005/DPP.

A Direcção do LNEC, nas suas alegações, salientou:

*“(…) A exiguidade em causa, com a qual concordamos inteiramente, é ao nível das transferências do Orçamento do Estado para o orçamento de funcionamento do LNEC – isto é, o aumento do orçamento global de funcionamento deverá ser concretizado através de transferências do OE e não por exigências acrescidas ao nível das receitas próprias da instituição”.*

Quanto às despesas inseridas nos projectos, pode dizer-se que estes encerram em si mesmo agrupamentos de despesa de acordo com a tipologia. O quadro seguinte reflecte estes agrupamentos e o volume da despesa que lhe está associada:



Quadro n.º 3 – Tipologia das Despesas do PIDDAC

(em euros)

Projectos PIDDAC	2004			2005			2006		
	Despesa	Peso Desp. por Proj. (%)	Peso na Desp. Total (%)	Despesa	Peso Desp. por Proj. (%)	Peso na Desp. Total (%)	Despesa	Desp. por Proj. (%)	Peso na Desp. Total (%)
<b>930 - Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações</b>	<b>300 812</b>	<b>100,0</b>	<b>10,6</b>	<b>340 505</b>	<b>100,0</b>	<b>8,3</b>	<b>1 023 214</b>	<b>100,0</b>	<b>24,4</b>
Edifícios - 07.01.03	120 739	40,1	4,3	7 769	2,3	0,2		–	–
Construções diversas - 07.01.04	180 073	59,9	6,4	332 736	97,7	8,1	1 023 214	100,0	24,35
<b>931 - Equipamentos</b>	<b>1 416 706</b>	<b>100,0</b>	<b>50,1</b>	<b>2 531 722</b>	<b>100,0</b>	<b>61,5</b>	<b>2 201 612</b>	<b>100,0</b>	<b>52,40</b>
Equipamento de Informática - 07.01.07	135 633	9,6	4,8	291 713	11,5	7,1	224 325	10,2	5,34
Software informático - 07.01.08	122 091	8,6	4,3	251 928	10,0	6,1	201 102	9,1	4,79
Equipamento Administrativo - 07.01.09	26 635	1,9	0,9	81 242	0,0	2,0	61 097	2,8	1,45
Equipamento Básico - 07.01.10	1 117 536	78,9	39,5	1 851 478	73,1	45,0	1 628 163	74,0	38,75
Ferramentas e utensílios - 07.01.11	14 810	1,0	0,5	55 360	2,2	1,3	86 925	3,9	2,07
<b>932 - Aquis. Serviços para apoio à Investigação</b>	<b>1 111 753</b>	<b>100,0</b>	<b>39,3</b>	<b>1 243 343</b>	<b>100,0</b>	<b>30,2</b>	<b>976 706</b>	<b>100,0</b>	<b>23,25</b>
Estudos, Parec. Proj. e Consult. - 02.02.14	730 726	65,7	25,8	1 025 510	82,5	24,9	738 430	75,6	17,58
Outros Trabalhos especializados - 02.02.20	284 006	25,5	10,0	214	0,0	0,0	238 275	24,4	5,67
Outros Serviços - 02.02.25	97 021	8,7	3,4	217 618	17,5	5,3		–	
<b>TOTAL</b>	<b>2 829 271</b>		<b>100,0</b>	<b>4 115 570</b>		<b>100,0</b>	<b>4 201 532</b>		<b>100,0</b>

Fonte: Dados do LNEC – quadros do anexo II.

O Projecto 930, em 2004 e 2005, dividiu-se em duas rubricas de investimento destinadas a obras e, em 2006, concentrou-se apenas numa rubrica.

O Projecto 931 envolveu essencialmente a rubrica de “Equipamento Básico”, que representou mais de 70% da despesa nos três anos. Importa ainda referir que o “Equipamento Administrativo”, muito embora tendo um valor pouco significativo, não se enquadra nos objectivos do Programa Orçamental 002.

Sobre este assunto, a Direcção do LNEC, depois de afirmar que “*existe algum «Equipamento Administrativo» que em nossa opinião se enquadra nos objectivos do P002*”, acrescentou:

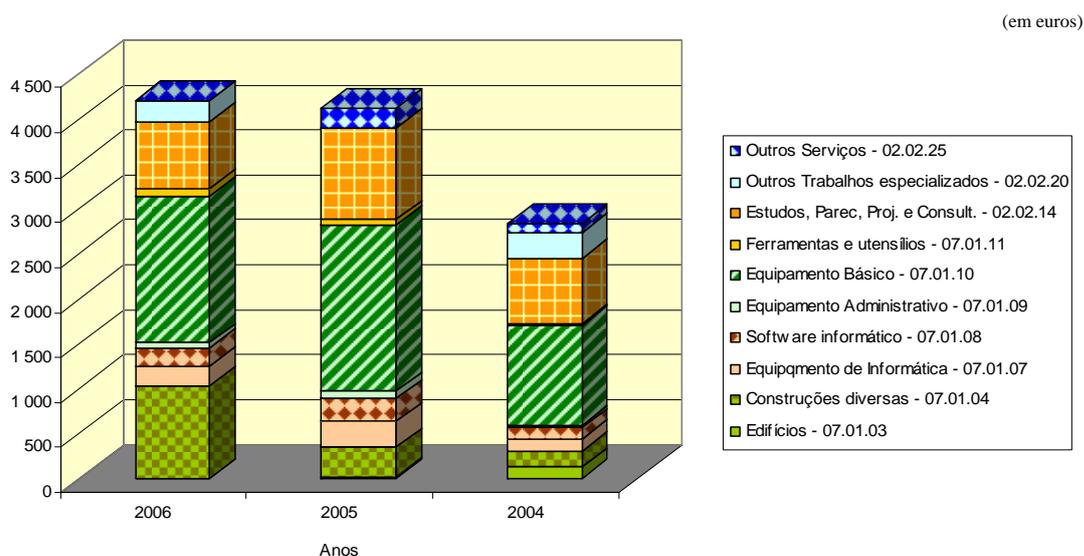
*“(…) As despesas deste tipo que se revelem necessárias ao desenvolvimento das actividades de Ciência e Tecnologia devam ser classificadas na rubrica 07.01.09. Tal é o caso, por exemplo, das despesas com impressoras a serem utilizadas nas unidades departamentais, por oposição às despesas com impressoras a serem colocadas no Centro de Tecnologias da Informação e nas direcções de serviços (serviços centrais de apoio, essencialmente de gestão e administração e de logística e manutenção), as quais, pela transversalidade dos fins a que se destinam, não são classificadas na referida rubrica mas antes na 07.01.07 – Equipamento informático”.*

No que respeita às despesas com “Equipamento Administrativo”, importa fazer a distinção entre as necessárias ao normal desenvolvimento da actividade de ciência e tecnologia e as que se destinam ao apoio logístico das actividades do LNEC.

O Projecto 932 concentrou a grande maioria das despesas (entre 66% e 83%) em “Estudos, Pareceres, Projectos e Consultadoria”, incluindo ainda nesta classificação algumas despesas atinentes ao normal exercício das competências do LNEC.

A observação do conjunto dos três projectos confirma o que antes foi referido relativamente à concentração da despesa nas rubricas de “Equipamento Básico” (40% a 45%) e “Estudos, Pareceres, Projectos e Consultadoria” (18% a 26%), como é evidenciado no gráfico seguinte.

**Gráfico n.º 3 – Distribuição da Despesa por Classificação Económica**



Fonte: Dados do LNEC – quadros do anexo II.

### 3.2.5 – Acompanhamento e Controlo

O acompanhamento e o controlo da execução financeira e física dos programas orçamentais, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Junho, têm sido assegurados através da DGO e do DPP.

A avaliação da execução do Programa Orçamental P002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação e a elaboração dos respectivos relatórios<sup>9</sup> cabem ao MCTES em articulação com o MOPTC.

No decurso da execução orçamental, o controlo administrativo do PIDDAC afecto ao LNEC é efectuado pelo GEP, pelo DPP e pela DGO.

O GEP recebe os pedidos de alteração orçamental solicitados pelo LNEC e carrega no SIPIDDAC a informação atinente ao planeamento e à execução.

Não tendo sido efectuado o registo atempado e completo da informação, ao longo da execução dos três anos em análise, tem sido impossível o acompanhamento e o controlo oportuno da execução dos Projectos.

<sup>9</sup> A avaliação da execução dos Programas Orçamentais deveria ser realizada, pelo menos, com uma periodicidade semestral.



O controlo efectuado pelo DPP tinha subjacente o conceito de investimento e reflectia, sobretudo, no orçamento inicial, desde a atribuição do “*plafond*” por Ministério até à concessão de visto aos projectos inscritos no PIDDAC. No decurso da execução orçamental, envolvia, essencialmente, os pedidos de alterações orçamentais e a cativação de verbas. Esta entidade tem, ao longo dos anos, questionado o LNEC quanto à estrutura dos projectos, e aceitava a sua inscrição pelo facto de os mesmos integrarem a comparticipação da componente comunitária.

No decurso da execução do PIDDAC, em 2004 e 2005, a DGO efectuou um controlo sistemático, tanto ao nível das alterações orçamentais como das verbas cativas e dos PLC. Este controlo envolveu a verificação dos registos da execução financeira no SICPIDDAC.

Relativamente ao ano de 2006, a situação não se processou do mesmo modo, uma vez que o LNEC passou ao regime de autonomia administrativa e financeira<sup>10</sup>, procedendo à requisição de verbas, à DGO, para o seu funcionamento.

Os controlos efectuados abrangem a componente administrativa, designadamente, em matéria de legalidade e de regularidade da despesa pública.

Considerando, porém, tal como já referido, que não foram definidos para os projectos objectivos concretos e mensuráveis, associados a um período de tempo, não foi possível aquilatar da sua realização. Contudo, o LNEC utilizou, para medir o seu nível de execução, a componente financeira de cada projecto.

### 3.2.5.1 – Fiscal Único do LNEC

A Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro<sup>11</sup>, prevê, na alínea b), do n.º 1, do artigo 17.º, como órgão necessário dos Institutos Públicos o fiscal único, com funções de responsabilidade pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial. À data do encerramento dos trabalhos de auditoria, o LNEC aguardava ainda a sua nomeação pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Tutela.

No âmbito do contraditório, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações informou que a nomeação do Fiscal Único “*já foi objecto de despacho conjunto, de 12 de Setembro de 2007*”.

### 3.2.5.2 – Segregação de Funções

As informações n.ºs 92 (RO 06215, no valor de €70.000,00, do Projecto n.º 931) e 222 (RO 06847, no valor de €1.521,00, do Projecto n.º 931), de 28-01-05 e 04-04-05, respectivamente, em que se solicitava autorizações para aquisição de equipamento, foram assinadas pelo Director de Departamento de Barragens e Betão, tendo os pedidos sido autorizados pelo mesmo na qualidade de membro do Conselho Directivo.

<sup>10</sup>O LNEC procedeu ainda à inscrição e integração do saldo transitado de 2005, como receita do orçamento privativo, após as necessárias autorizações do Ministro da tutela e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, esta última datada de 4 de Junho de 2006.

<sup>11</sup>Actualmente Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto, artigos 4.º e 10.º.

A informação n.º 874 (CO 02/127/7018, no valor de €5.178,00, do Projecto n.º 932), de 30-12-2002, na qual se solicitava autorização para a realização de serviços, foi assinada pelo Chefe de Departamento de Hidráulica, sendo a autorização da despesa concedida pelo mesmo, na qualidade de membro do Conselho Directivo.

Estes procedimentos ofendem o princípio de uma correcta segregação de funções.

Em sede do contraditório, a Direcção do LNEC, referiu:

*“É nossa convicção que o procedimento registado induz vantagens operacionais significativas em relação a um outro procedimento possível (...) na medida em que, por esta forma, os membros em causa da Direcção acompanham mais directamente os processos de aquisição oriundos das unidades departamentais de que são Directores (...)”.*

As alegações produzidas não aduzem argumentação que justifique o não cumprimento do princípio da segregação de funções.

### **3.2.6 – Análise da Amostra**

Dos 81 contratos/requisições seleccionados<sup>12</sup>, 26 no valor total de € 514.547,7 foram objecto do procedimento por ajuste directo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, o qual permite, em matéria de aquisição de bens e serviços relacionados com a actividade científica e tecnológica, o recurso a este procedimento, com dispensa de consulta até ao montante de €74.819,68.

O objectivo da verificação documental e física da amostra visou, fundamentalmente, avaliar a eficácia dos sistemas de gestão e controlo, de modo a garantir a legalidade e a regularidade dos procedimentos de contratação pública e verificar a existência das aquisições (serviços e equipamentos) inerentes à despesa realizada, tendo em vista a boa execução dos projectos.

#### **3.2.6.1 – Verificação Documental**

Foram analisados todos os procedimentos relativos aos contratos/requisições e respectivos documentos de despesa seleccionados na amostra, que permitiram apurar as situações seguintes:

- 1) Conforme se evidencia no quadro seguinte, foram incluídas nos Projectos 930, 931 e 932 despesas relativas ao funcionamento geral do LNEC que não se enquadram no Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, onde foram inseridos os projectos, desvirtuando a lógica do financiamento do PIDDAC:

---

<sup>12</sup>No montante de €4.689.780,13.



Quadro n.º 4 – Despesas não enquadráveis no Programa Orçamental P002

Projecto 930 – Remodelação de laboratórios e de outras instalações		
Contrato/Requisição	Valor (€)	Descrição
CO/06/00244	104 226,00	Reparação da fachada de mármore do edifício Arantes e Oliveira
RO n.º 7006	4 670,00	Desentupimento de canais da rede de esgotos pluviais, reparação de lancis e pavimentos
RO n.º 6739	9.935,40	Pavimentação de recreios do infantário
RO n.º 6046	1.772,00	Protecção da guarda da escada do refeitório
RO n.º 5752	1.807,87	Pintura das paredes e tecto do atrium do edifício Arantes e Oliveira
Projecto 931 – Equipamento		
Contrato/Requisição	Valor (€)	Descrição
CO/06/00220	9 885,42	Manutenção para SGBD Oracle
RO07300	36 371,55	Licença de software Microsoft
RO07374	17 533,96	Rede wireless
RO07469	3 650,99	Mobiliário para gabinete GIF/DT
Projecto 932 – Aquisições de serviços para apoio à investigação		
Contrato/Requisição	Valor (€)	Descrição
CO00172	65 827,17	Assistência à implementação do sistema integrado Minimal nos anos de 2004, 2005 e 2006
CO0186	60 669,00	
CO00228	67 184,60	
CO00215	61 698,00	Renovação da imagem gráfica do LNEC
CO/06/00258	45 000,00	Produção e realização do filme institucional sobre o LNEC
CO00102	74 570,04	Prestação de serviços jurídicos

Sobre as mencionadas despesas, a Direcção do LNEC, nas suas alegações, expôs o seguinte:

- ◇ Relativamente aos CO/06/00244, CO 00215 e CO/06/00258, as respectivas despesas “(...) inserem-se no esforço desenvolvido pela Direcção do LNEC no sentido de modernizar a instituição em várias frentes (...)”, acrescentando ainda que “(...) as despesas em causa constituem um efectivo investimento no contexto da modernização de uma instituição de I&D (...)”.
- ◇ No que se refere ao CO/06/00220 e às RO 07300 e RO 07374, o LNEC considera que estas despesas se integram plenamente nas actividades de C&T.
- ◇ Quanto ao CO 00172, CO 00186 e CO 00228, “(...) o sistema de gestão Minimal integra toda a actividade e, como tal, articula-se, naturalmente, com o normal funcionamento da instituição. (...) Este sistema de gestão constitui um suporte fundamental para a prossecução das actividades de ciência e tecnologia do LNEC. Nestes termos, afigura-se-nos existir enquadrabilidade no PIDDAC para as despesas em causa”.

Apesar do alegado pela Direcção do LNEC, tendo em conta que o cerne da missão do LNEC são as actividades de C&T, é necessário distinguir entre a actividade de investigação científica e tecnológica, propriamente dita, e as despesas com a logística que serve de apoio a estas actividades, as quais não podem ser incluídas no mesmo grupo. Um entendimento mais “lato” desta matéria levaria a que toda a despesa do LNEC fosse considerada no P002 - Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, o que não é aceitável.

- 2) Nos contratos/requisições constantes do quadro seguinte, os trabalhos tiveram início antes da celebração do contrato ou da emissão da requisição oficial, em violação do disposto nos artigos 59.<sup>o13</sup> e 61.<sup>o</sup>, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

**Quadro n.º 5 – Trabalhos iniciados antes da celebração do contrato ou requisição oficial**

Projecto - 932 Aquisições de serviços para apoio à investigação		
Contrato/Requisição	Valor (€)	Descrição
CO 00153	75 500,00	Colaboração na criação do componente de agentes especiais do projecto WebPark
RO 04822	2 657,60	Auditorias efectuadas pelo IPQ aos Laboratórios durante o ano de 2003
RO05138	3 986,39	
RO 05554	4 513,12	
CO 00172	67 184,64	Apoio ao sistema Minimal/Manutenção e actualização do software do sistema integrado de gestão Minimalgest para 2006
CO 00186	65 827,17	
CO 00228	60 669,00	
RO 6402	26 400,00	Construção de modelos de edifícios em alvenaria, para ensaios sísmicos

- 3) As facturas a que se reporta cada um dos contratos discriminados no quadro que se segue foram pagas, umas pelo orçamento de funcionamento e outras por PIDDAC. Este procedimento confirma a inexistência de um verdadeiro “projecto”, com objectivos definidos, levando a que as despesas sejam financiadas atendendo às disponibilidades orçamentais de funcionamento ou de PIDDAC.

**Quadro n.º 6 – Contratos financiados pelos orçamentos PIDDAC e de funcionamento**

Projecto 932 - Aquisições de serviços para apoio à investigação		
Contrato/Requisição	Valor (€)	Descrição
CO 00153	71 500,00	Colaboração na criação do componente de agentes especiais no projecto Web Park
CO 00048	392 898,11	Estudo das condições ambientais no estuário do rio Guadiana e zonas adjacentes
CO 00205	23 000,00	Colaboração na tradução dos Eurocódigos Estruturais

- 4) A RO 6868 no valor de €20.000,00, referente a uma aquisição de serviços, foi contabilizada na Cl.Ec. 07.01.04 “Construções diversas” do Projecto 930 “Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações”. De acordo com o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, e o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, esta classificação não é correcta, uma vez que se refere a uma aquisição de serviços para a construção de modelos de barragens (trabalho especializado) e, como tal, deveria ser registada na Cl.Ec. 02.02.20 “Outros Trabalhos Especializados” e inserida no Projecto 932 “Aquisição de Serviços”. Em 2007, trabalhos de idêntica natureza foram já classificados correctamente.

Refira-se, contudo, que a contabilização desta despesa na Cl.Ec. 02.02.20 não iria exceder o orçamento disponível para 2006.

- 5) O CO 00102, respeitante a serviços jurídicos (Projecto 932), no valor de €74.570,04, acrescido de IVA, foi celebrado com invocação do n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril. Este contrato é renovável por períodos de um ano. Esta despesa, para além de não se enquadrar neste diploma, viola o n.º 4, do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho,

<sup>13</sup>Face ao valor dos contratos, estes deveriam ter sido formalizados por escrito previamente ao início das respectivas prestações. No caso das RO, estas deveriam, ter sido emitidas antes do início das prestações de serviços, uma vez que, embora, face aos valores em causa, não fosse exigida a celebração de contrato escrito, estas RO consubstanciam-se nos documentos que servem de base ao procedimento, contendo as condições de fornecimento dos bens (cf. n.º 3 do artigos 59.º do Decreto-Lei n.º 197/99).



no qual se exige, para este valor, procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas.

No que diz respeito ao CO 00102, a Direcção do LNEC, no exercício do contraditório, alegou:

*“(...) Os serviços a prestar pela Sociedade abrangem todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC (...) A título ilustrativo, (...) podem referir-se a elaboração de pareceres jurídicos escritos (para além das consultas meramente verbais) na sequência da análise de contratos de prestação de serviços de ciência e tecnologia, (...) de protocolos de cooperação com outras entidades e de contratos de consórcio. (...) Refira-se que, para além da prestação deste tipo de serviços, a Sociedade de Advogados em causa também tem prestado apoio ao LNEC em questões não tão directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição (se bem que, numa perspectiva menos restrita, praticamente todas as questões no LNEC estejam relacionadas com tais actividades, face à missão e atribuições da instituição)”.*

Também os responsáveis individuais, ouvidos sobre esta matéria, no âmbito do contraditório, alegaram em termos substancialmente idênticos ao aduzido pela Direcção do LNEC.

Como resulta inclusivamente do aduzido nas alegações produzidas, o contrato (CO 00102) está directamente relacionado com a actividade global do LNEC, não tendo esta contratação sido celebrada para projectos específicos, mas antes para trabalhos que decorrem de necessidades que vão surgindo, independentemente do seu cariz, pelo que as informações, pareceres ou estudos jurídicos prestados pela Sociedade de Advogados, apesar de se enquadrarem na missão e atribuições do Laboratório, não se encontram, pelo menos na sua totalidade, abrangidos pela previsão do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, atrás citado<sup>14</sup>.

A celebração do contrato em causa, conforme já se referiu, violou o disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, devido à não realização de procedimento prévio adequado à formação dos contratos, o que, conseqüentemente, é passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Todavia, tendo em conta que, como resulta quer do alegado quer dos factos apurados no decurso da auditoria, a omissão resultou de uma interpretação demasiado ampla do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do diploma legal atrás citado, no sentido de que o contrato em causa dizia respeito a uma aquisição de serviços efectivamente relacionados com a actividade científica e tecnológica do LNEC, não se evidenciam indícios de que tal interpretação possa ser imputada aos respectivos responsáveis a título de dolo. Acresce que inexistente recomendação anterior do Tribunal, bem como recomendação conhecida de qualquer órgão de controlo interno, no sentido da correcção desta irregularidade.

Pelo exposto, o Tribunal releva, desde já, a eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, por se verificarem todos os requisitos previstos nas suas alíneas a) a c).

<sup>14</sup> Este preceito legal dispõe sobre a possibilidade de recurso ao ajuste directo com dispensa de consulta na aquisição de bens e serviços relacionados com a actividade científica e tecnológica, até ao valor de €74.819,68 (15.000 contos), com exclusão do IVA.

A relevação não dispensa, porém, que a situação deva ser regularizada.

- 6) O período decorrido entre a emissão da factura e o seu processamento atingiu, por vezes, alguns meses, conduzindo a que a contabilidade não reflecta, atempadamente, o endividamento não financeiro do LNEC.
- 7) As autorizações de pagamento, no ano de 2006, foram dadas, através de um despacho de autorização do Presidente ou do Vice-Presidente, num documento extraído do sistema, após a respectiva confirmação da ordem de transferência efectuada pela DGT. Assim, conclui-se que foram dadas à posteriori, muito embora, na sua grande maioria, tenham a mesma data da transferência, o que não se conforma com o disposto no n.º 2, do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e a Circular da DGO, série A, n.º 1225, de 4 de Março de 1994.
- 8) Em 2006, não foram efectuados registos na conta “compromissos” em conformidade com as normas contabilísticas versadas no artigo 2.º (Nota explicativa 11 – 027) do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro. Esta situação foi já corrigida durante a execução do orçamento de 2007.

### **3.2.6.2 – Verificação Física**

Foi efectuada a verificação “*in loco*” dos investimentos realizados, com base nas facturas e nos autos de medição, a qual permitiu apurar que os equipamentos se encontravam na posse efectiva do LNEC, estando a maior parte já em funcionamento. Quanto à realização das obras, observou-se que umas já tinham terminado e outras ainda se encontravam em execução, conforme Quadro 1 do Anexo III.



## Tribunal de Contas

---

### 4 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto teve vista do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

### 5 – EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS

Nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 10.º e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de Agosto, e 3-B/00, de 4 de Abril, e em conformidade com a nota constante do **Anexo IV**, são devidos emolumentos no montante de €16.337,50 a suportar pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.

### 6 – DETERMINAÇÕES FINAIS

6.1. O presente relatório deve ser remetido:

- ◆ Ao Governo, mais concretamente, aos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior;
- ◆ À Direcção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.;
- ◆ Ao Director-Geral do Orçamento;
- ◆ Ao Director-Geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento e Relações Internacionais do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- ◆ Ao Director do Gabinete de Planeamento, Estratégica e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

6.2. Deve ainda o presente Relatório ser enviado aos responsáveis individuais notificados do relato;

6.3. Após a entrega do Relatório às entidades referidas poderá o mesmo ser divulgado pelos meios de Comunicação Social e no “*site*” do Tribunal;

6.4. Expressa-se ao LNEC, bem como aos seus funcionários, o apreço do Tribunal pela disponibilidade revelada e pela colaboração prestada ao longo do desenvolvimento desta acção;

6.5. No prazo de seis meses, deverão as entidades destinatárias das recomendações formuladas no presente relatório informar o Tribunal acerca das medidas tomadas no sentido da sua implementação;

**6.6.** Um exemplar do presente relatório deverá ser remetido ao competente Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do disposto nos artigos 29.º, n.º 4, e 54.º, n.º 4, este último aplicável por força do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

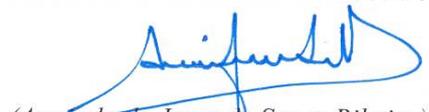
Aprovado em Subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em 8 de Novembro de 2007

**O JUIZ CONSELHEIRO RELATOR**



(José Alves Cardoso)

**OS JUÍZES CONSELHEIROS ADJUNTOS**



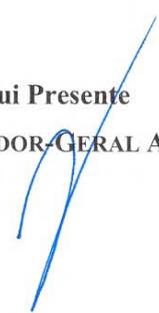
(Armino de Jesus de Sousa Ribeiro)



(António José Avérous Mira Crespo)

**Fui Presente**

**O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO**





## ANEXO I

### Enquadramento Normativo Base

Enquadramento Normativo Base	
Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro	Lei de bases da Contabilidade Pública
Lei n.º 43/91, de 27 de Julho	Lei-quadro do Planeamento
Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro	Lei orgânica do LNEC
Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril	Quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam, à investigação científica e desenvolvimento tecnológico
Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto	Lei do enquadramento orçamental
Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto	Lei da estabilidade orçamental – Primeira alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto
Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho	Segunda alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto
Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto	Terceira alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto
Lei n.º 55 - B/2004, de 30 de Dezembro	Orçamento do Estado para 2005
Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho	Alteração ao OE/2005 – Orçamento Rectificativo
Portaria n.º 541/2007, de 30 de Abril	Estrutura nuclear do GPERI
Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro	Orçamento do Estado para 2006
Decreto-Lei n.º 210/2006	Lei orgânica do MOPTC
Decreto-Regulamentar n.º 59/2007, de 27 de Abril	Natureza do GPERI
Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro	Lei orgânica do MFAP
Decreto-Lei n.º 80/2007	Natureza da DGO
Portaria n.º b346/2007, de 30 de Março	Estrutura nuclear da DGO
Decreto-Lei n.º n197/99, de 8 de Junho	Regime da realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços
Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março	Regime do contrato de empreitada e de concessão de obras públicas
Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho	Estabelece o Regime da Administração Financeira do Estado
Decreto-Lei n.º 4/95, de 17 de Janeiro	Aprova a Lei Orgânica do Departamento de Prospectiva e Planeamento
Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril	Estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo
Decreto-Lei n.º 344/98, de 6 de Novembro	Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Orçamento
Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro	Estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central
Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Junho	Regras relativas à definição dos Programas e medidas a inscrever no Orçamento do Estado
Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março	Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado de 2005
Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril	Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional
Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março	Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado de 2006
Circular n.º 1/2004/DPP, de 18 de Agosto	Preparação do PIDDAC 2005
Circular n.º 2/2004/DPP, de 30 de Agosto	Instruções para a elaboração do PIDDAC 2005 – SIPIDDAC
Circular n.º 1/2005/DPP, de 18 de Agosto	Preparação do PIDDAC 2006
Circular n.º 2/2005/DPP, de 18 de Agosto	Preparação do PIDDAC 2006 – Intervenção da Entidade Coordenadora de Programa Orçamental
Circular n.º 3/2005/DPP, de 26 de Agosto	Preparação do PIDDAC 2006
Circular Série A n.º 1295, da DGO, de 25 de Julho de 2002	Preparação do Orçamento do Estado de 2003
Circular Série A n.º 1311, da DGO, de 23 de Junho de 2004	Informação relativa às alterações orçamentais a remeter à Direcção –Geral do Orçamento, pelos Serviços e Fundos Autónomos
Circular Série A n.º 1312, da DGO, de 13 de Agosto de 2004	Preparação do Orçamento do Estado de 2005
Circular Série A n.º 1315, da DGO, de 5 de Janeiro de 2005	Divulgação da estratégia do POCP
Circular Série A n.º 1316, da DGO, de 11 de Janeiro de 2005	Actualização das tabelas relativas aos tipos de alterações orçamentais no Sistema de Informação Contabilística utilizado pelos serviços
Circular Série A n.º 1320, da DGO, de 8 de Julho de 2005	Instruções Complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2005
Circular Série A n.º 1321, da DGO, de 13 de Agosto de 2004	Alteração à Lei do Orçamento do Estado
Circular Série A n.º 1322, da DGO, de 18 de Agosto de 2005	Preparação do Orçamento do Estado de 2006
Circular Série A n.º 1323, da DGO, de 30 de Novembro de 2005	Contenção dos níveis de despesa dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos no final do ano económico de 2005
Circular Série A n.º 1325, da DGO, de 3 de Abril de 2006	Instruções Complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2006

## ANEXO II

### Financiamento e Execução dos Projectos PIDDAC

Quadro n.º 1 – 2004

(em euros)

OI - PIDDAC	Cap. 50			Receitas Próprias			FEDER + UE Outras			TOTAL
	Inicial	Disponível	Despesa	Inicial	Disponível	Despesa	Inicial	Disponível	Despesa	Despesa
930 - Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações	400 000,00	180 530,00	154 744,83	10 000,00	155 600,00	65 536,63	505 000,00	505 000,00	9 662,40	300 811,99
07.01.03			55 201,96			65 536,63				120 738,59
07.01.04 - Construções diversas			99 542,87			70 868,13			9 662,40	180 073,40
931 - Equipamentos	500 000,00	584 470,00	504 198,48	265 000,00	684 636,00	454 802,42	1 595 000,00	1 595 000,00	457 704,93	1 416 705,83
Equipamento de Informática - 07.01.07			42 706,53			59 527,78			33 398,55	135 632,86
Software informático - 07.01.08			88 675,32			30 581,77			2 834,16	122 091,25
Equipamento Administrativo - 07.01.09			24 657,36			1 977,94			0,00	26 635,30
Equipamento Básico - 07.01.10			338 244,91			357 819,27			421 472,22	1 117 536,40
Ferramentas e utensílios - 07.01.11			9 914,36			4 895,66			0,00	14 810,02
932 - Aquis. Serviços para Apoio à Investigação	900 000,00	720 000,00	650 537,15	55 000,00	544 000,00	415 119,53	70 000,00	223 810,00	46 096,29	1 111 752,97
Estudos, Parec, Proj. e Consult. - 02.02.14			409 055,31			284 696,59			36 973,81	730 725,71
02.02.20 -			161 992,70			116 847,42			5 165,73	284 005,85
Outros Serviços - 02.02.25			79 489,14			13 575,52			3 956,75	97 021,41
<b>TOTAL</b>			<b>1 309 480,46</b>	<b>330 000,00</b>	<b>1 384 236,00</b>	<b>935 458,58</b>	<b>2 170 000,00</b>	<b>2 323 810,00</b>	<b>513 463,62</b>	<b>2 829 270,79</b>

Nota: em 2004 a despesa consiste no valor ilíquido.

Fonte: dados fornecidos pelo LNEC.



## Tribunal de Contas

Quadro n.º 2 – 2005

(em euros)

OI - PIDDAC	Cap. 50			Receitas Próprias			FEDER + UE Outras			TOTAL
	Inicial	Disponível	Despesa	Inicial	Disponível	Despesa	Inicial	Disponível	Despesa	Despesa
930 – Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações	550 000,00	550 000,00	340 505,08	80 000,00	80 000,00	0,00	500 000,00	500 000,00	0,00	340 505,08
07.01.03			7 768,81			0,00				7 768,81
07.01.04 - Construções diversas			332 736,27			0,00				332 736,27
931 - Equipamentos	2 725 000,00	1 851 448,00	1 818 935,67	200 000,00	286 197,00	148 179,72	2 905 000,00	2 905 000,00	564 606,74	2 531 722,13
Equipamento de Informática - 07.01.07			276 543,45			8 531,28			6 638,49	291 713,22
Software informático - 07.01.08			213 900,73			21 616,46			16 411,23	251 928,42
Equipamento Administrativo - 07.01.09			72 470,13			8 772,34			0,00	81 242,47
Equipamento Básico - 07.01.10			1 200 661,28			109 259,64			541 557,02	1 851 477,94
Ferramentas e utensílios - 07.01.11			55 360,08			0,00				55 360,08
932 - Aquis. Serviços para Apoio à Investigação	1 100 000,00	1 037 302,00	1 001 990,55	50 000,00	100 000,00	52 316,36	600 000,00	600 000,00	189 035,65	1 243 342,56
Estudos, Parec, Proj. e Consult. - 02.02.14			802 575,34			43 404,71			179 529,97	1 025 510,02
02.02.20			214,20			0,00			0,00	214,20
Outros Serviços - 02.02.25			199 201,01			8 911,65			9 505,68	217 618,34
<b>TOTAL</b>	<b>4 375 000,00</b>	<b>3 438 750,00</b>	<b>3 161 431,30</b>	<b>330 000,00</b>	<b>466 197,00</b>	<b>200 496,08</b>	<b>4 005 000,00</b>	<b>4 005 000,00</b>	<b>753 642,39</b>	<b>4 115 569,77</b>

Nota: em 2005 a despesa consiste no valor ilíquido.

Fonte: dados fornecidos pelo LNEC.



Quadro n.º 3 – 2006

(em euros)

OI - PIDDAC	Cap. 50			Receitas Próprias			FEDER + UE Outras			TOTAL
	Inicial	Disponível	Despesa	Inicial	Disponível	Despesa	Inicial	Disponível	Despesa	Despesa
930 - Remodelação de Laboratórios e Outras Instalações	1 400 000,00	1 059 772,00	988 594,20	20 000,00	20 000,00	6 712,36	650 000,00	650 000,00	27 907,29	1 023 213,85
07.01.04 - Construções diversas			988 594,20			6 712,36			27 907,29	1 023 213,85
931 – Equipamentos	1 100 000,00	956 208,00	938 861,56	1 690 000,00	1 690 000,00	1 068 647,60	2 750 000,00	2 750 000,00	194 102,84	2 201 612,00
Equipamento de Informática - 07.01.07			214 774,35			3 447,66			6 102,80	224 324,81
Software informático - 07.01.08			166 350,05			32 791,12			1 960,36	201 101,53
Equipamento Administrativo - 07.01.09			59 413,82			1 683,17			0,00	61 096,99
Equipamento Básico - 07.01.10			433 016,69			1 009 106,93			186 039,68	1 628 163,30
Ferramentas e utensílios - 07.01.11			65 306,65			21 618,72			0,00	86 925,37
932 - Aquis. Serviços para Apoio à Investigação	1 000 000,00	907 660,00	881 377,09	70 000,00	64 750,00	59 356,93	600 000,00	468 000,00	35 971,66	976 705,68
Estudos, Parec, Proj. e Consult. - 02.02.14			663 518,60			58 401,82			16 509,84	738 430,26
02.02.20			217 858,49			955,11			19 461,82	238 275,42
<b>TOTAL</b>	<b>3 500 000,00</b>	<b>2 923 640,00</b>	<b>2 808 832,85</b>	<b>1 780 000,00</b>	<b>1 774 750,00</b>	<b>1 134 716,89</b>	<b>4 000 000,00</b>	<b>3 868 000,00</b>	<b>257 981,79</b>	<b>4 201 531,53</b>

Nota: em 2006 a despesa consiste no valor líquido de imposto mais o IVA suportado (custo).

Fonte: dados fornecidos pelo LNEC.



## ANEXO III

### Verificação Física

Quadro 1 – Verificação Física

Projecto 930		
Cont./Requis.	Designação	Observações
CO 00225	Remodelação das instalações sanitárias do Infantário	Foi executada a pintura de paredes, revestimento do chão, loiças sanitárias entre outros fornecimentos.
CO 00208	Construção do Laboratório de Revestimentos de Coberturas	Foi verificada a construção deste laboratório.
CO 00213	Construção do Laboratório Central de Apoio Metrológico	Esta construção teve co-financiamento comunitário (PRIME) e encontra-se identificado com a respectiva placa. Foram visitadas várias salas com equipamento diverso, nas áreas de calibração, de pressão, de temperatura, informática e fotometria.
Projecto 931		
Cont./Requis.	Designação	Observações
CO/06/00220	Equipamentos de ensaio do LNEC	Verificou-se o sistema de carga dinâmica que simula a trituração de areia, equipamento para betuminosas elásticas, de ensaio de estanquidade de água (2), de estabilidade dimensional e de sucção de vento.
RO 06077	Calibrador acústico multifunções	Alguns aparelhos de ensaio de acústica encontravam-se ainda embalados.
CO/06/00253	Sistema de caracterização fotométrica	Foi verificada a existência do aparelho fotométrico.
Projecto 932		
Cont./Requis.	Designação	Observações
CO00231	Estudo avaliação de eficácia das medidas de minimização de impactes ambientais implementadas em Portugal	Foram verificados os 1.º e 2.º Relatórios referentes a este estudo
CO/06/00258	Produção e realização de um filme institucional sobre o LNEC	Foi efectuada a apresentação do filme institucional.
CO00048	Estudo das condições ambientais no estuário do Rio Guadiana e zonas adjacente	Foram verificados os estudos respeitantes a este contrato.





## ANEXO IV

### Nota de Emolumentos

(Nos termos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas [RJETC], aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de Agosto, e 3-B/2000, de 4 de Abril).

*Auditoria aos projectos do PIDDAC - Programa Orçamental 002 - Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.*

Departamento de Auditoria III

Proc.º n.º 11/07-AUDIT  
Relatório n.º 37/07-2ª Secção

Entidade fiscalizada: Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. (LNEC)

Entidade devedora: Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. (LNEC)

Regime jurídico: AA

AAF

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	Custo Standard <sup>a)</sup>	Unidade Tempo	Receita Própria/ Lucros	
Acções fora da área da residência oficial .....				
Acções na área da residência oficial .....	88,29	942		83 169,18
- 1% s/ Receitas Próprias .....				
- 1% s/ Lucros .....				
<b>Emolumentos calculados</b>				83 169,18
<b>Emolumentos <sup>b)</sup>:</b>				
Limite mínimo (VR) .....				1 633,75
Limite máximo (VR) .....				16 337,50
<b>Emolumentos a pagar .....</b>				16 337,50

a) Cf. Resolução n.º 4/98-2ª S.

b) Artigo 10º, n.º 1 do RJETC e Resolução n.º 3/2001-2ª S.

O Coordenador da Equipa de Auditoria,

*António M. Marques do Rosário*

(António Marques do Rosário)





---

**ANEXO V**

**Respostas das entidades auditadas**





DEPARTAMENTO DE PROSPECTIVA E PLANEAMENTO  
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território  
e do Desenvolvimento Regional

www.dpp.pt

Av. D. Carlos I, 126, 1249-073 Lisboa Telef. (351) 213 935 200 Fax (351) 213 935 208 E-Mail: dpp@dpp.pt

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas

Av<sup>a</sup>. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

12.SET.2007\* 0575

Vossa Referência

Nossa Referência: Of.nº 116/DSPGE Data:  
Ref.06.02.03

**ASSUNTO: Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002 –  
Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo  
Laboratório Nacional de engenharia Civil, I.P.**

Em resposta ao Ofício nº. 13594 de 29 de Agosto de 2007 informo V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. que,  
após análise do relato da auditoria em causa, nada há a referir por parte deste  
Departamento.

Com os melhores cumprimentos

Subdirectora-Geral,

( Manuela Proença )

ATF/ET

DGTC 13 09'07 18516

Exmo Senhor  
Dr. António Marques do Rosário

Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

Lisboa, 2007-09-13

Assunto: **Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**

Acuso a recepção do ofício n.º 13603 de 30 de Agosto p.p., com a referência Proc. n.º 11/07-Audit DA III.1 sobre o assunto em epígrafe, na sequência do qual venho apresentar as alegações que se seguem.

No relato de auditoria que me foi remetido com o supracitado ofício é referida como irregular a renovação para 2004 do contrato CO 00102, respeitante a serviços jurídicos a prestar por uma Sociedade de Advogados ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, renovação essa por mim autorizada na qualidade de Vice-Presidente da Direcção do Laboratório na gerência de 2003.

O contrato em causa foi firmado em Janeiro de 2002 entre o LNEC e uma Sociedade de Advogados na sequência de um procedimento por ajuste directo ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, através do qual é conferida aos laboratórios do Estado a possibilidade de recorrer ao ajuste directo com dispensa de consulta na aquisição de bens e serviços relacionados com a sua actividade científica e tecnológica até ao valor de 15 000 contos (74 819,69 euros), com exclusão do IVA.

Afigura-se oportuno referir, antes do mais, que o citado artigo consagra um conjunto de especialidades enquadradas pelo desiderato de conferir aos laboratórios do Estado - e, conseqüentemente, aos seus dirigentes -, uma maior flexibilidade no domínio da gestão financeira e patrimonial (vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 125/99). Este desiderato tem sido sucessivamente reconhecido como importante para uma gestão eficaz destas instituições e tem vindo a ser explicitamente reiterado por parte do Governo, como seja no Decreto-Lei n.º 141/2005, de 17 de Agosto (através do qual foi atribuído aos laboratórios do Estado um regime especial de autonomia administrativa e financeira).

DGTC 17 09 07 18634



Conforme consta na cláusula primeira do contrato em causa, os serviços a prestar pela Sociedade abrangem todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC e podem revestir as formas de consultas verbais ou escritas. Por outro lado, tendo em conta o desempenho da Sociedade e ao abrigo da cláusula segunda do contrato, este tem vindo a ser objecto de renovações sucessivas por períodos de um ano.

Face ao vasto conjunto de actividades científicas e tecnológicas decorrentes da sua missão e das suas atribuições (conforme era disposto, à data de celebração do contrato e das renovações posteriores, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, e consta actualmente no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto), o LNEC é frequentemente confrontado com questões de natureza jurídica envolvendo competências especializadas não detidas pelos seus próprios recursos humanos.

Assim, a Sociedade adjudicatária tem sido consultada regularmente, desde a assinatura do contrato em causa, a propósito de inúmeras questões directamente decorrentes da actividade científica e tecnológica do LNEC.

A título ilustrativo, e sem preocupações de exaustividade, podem referir-se a elaboração de pareceres escritos (para além das consultas meramente verbais) na sequência da análise de contratos de prestação de serviços – tanto para casos em que o LNEC é a entidade adjudicante como para outros em que é adjudicatária (a respeito destes últimos, não será demais referir a extrema importância das receitas próprias do LNEC face às escassas dotações do Orçamento do Estado para funcionamento) –, de protocolos de cooperação com outras entidades e de contratos de consórcio (incluindo casos envolvendo entidades estrangeiras, em particular no âmbito de projectos de ID&T co-financiados pela União Europeia), assim como pareceres sobre assuntos decorrentes de processos de homologação ou aprovação técnica de produtos da construção, sobre direitos de propriedade intelectual dos resultados da actividade de ciência e tecnologia e assuntos relacionados com bolsiros de investigação científica (no final de 2006 encontravam-se na instituição 69 bolsiros LNEC).

Refira-se que, para além da prestação deste tipo de serviços, a Sociedade de Advogados em causa também tem prestado apoio ao LNEC em questões não tão directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição (se bem que, numa perspectiva menos restrita, praticamente

todas as questões no LNEC estejam relacionadas com tais actividades, face à missão e às atribuições da instituição).

A este respeito, é minha convicção que o interesse da instituição exige que se tire pleno partido das condições conforme foram contratualizadas (designadamente o facto de os serviços a prestar pela Sociedade poderem abranger todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC) e assim, subsidiariamente, se solicite também apoio jurídico em questões menos directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição.

Pelos motivos expostos, considero que o contrato em causa diz respeito a uma aquisição de serviços efectivamente relacionados com a actividade científica e tecnológica do LNEC, estando assim abrangido pelo disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Na expectativa de que os esclarecimentos ora prestados sejam reconhecidos como uma plena justificação da situação (que eventualmente poderá não ter sido prestada oportunamente em sede de trabalho de campo – a respeito de tal possibilidade, será oportuno referir que apenas a Direcção do LNEC tem o conhecimento integral das consultas efectuadas à Sociedade de Advogados, ao abrigo do contrato em causa) e que, como tal, as presentes alegações sejam acolhidas favoravelmente, apresento os melhores cumprimentos.



João Duarte Cunha

(Vice-Presidente da Direcção do LNEC na gerência de 2003)

Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais  
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Exmº Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

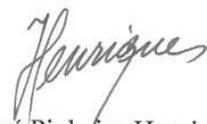
V. Ref.ª	V. Ofício	N. Ref.ª	Data	N. Ofício
			14/09/07	1691

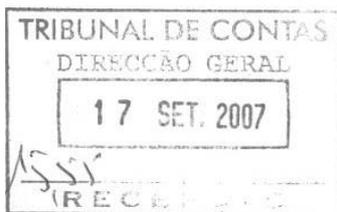
**Assunto: LNEC – Comentários à Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002: Investigação Científica e Tecnológica e Inovação**

Para os devidos efeitos, junto se anexa o documento com os comentários ao relatório sobre a auditoria mencionada no assunto epigrafoado.

Com os melhores cumprimentos.

O Director

  
(José Pinheiro Henriques)



R,da Prata n.º 8 - 1149-057 LISBOA • Tel.: (+351) 21 792 13 00 • FAX (+351) 21 792 13 99  
E-mail: geral@gperi.moptc.pt  
www.gperi-moptc.pt

DTTC 17 09'07 18679

**LNEC - Auditoria aos Projectos do PIDDAC - Programa Orçamental  
002: Investigação Científica e Tecnológica e Inovação**

**Comentários ao Relatório**

**1.1..2. - Página 7**

“O planeamento do PIDDAC não tem uma perspectiva plurianual, sendo efectuado ano a ano...”.

Esta é uma situação que decorre do facto de a plurianualidade associada aos projectos inscritos em PIDDAC não ser vinculativa. Apesar da Lei do Enquadramento, no seu artigo 4º, permitir a possibilidade de o orçamento integrar encargos plurianuais, atribui-lhes apenas um carácter indicativo, determinando que o carácter vinculativo é apenas para o ano do orçamento.

**3.2.3.2.1. - Página 22**

“Para além dos registos atinentes à execução financeira do PIDDAC, efectuados pelo LNEC no SFA, é também enviada informação ao GEP, para que este Gabinete proceda ao registo no SIPIDDAC”

Apenas é registada no SIPIDDAC a informação sobre a execução financeira semestral e anual. Embora o GEP possa ter recebido informação sobre a execução mensal, ela apenas é utilizada, com os valores globais por Entidade, como instrumento de trabalho e de apoio à Tutela Sectorial.





MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES  
Gabinete do Ministro

Recebido em 17/09/07.

AO DA III

17.09.07

SDG 17.SET.2007-008024

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Dr.<sup>a</sup> Helena Abreu Lopes  
Subdirectora-Geral  
Tribunal de Contas

**Assunto:** AUDITORIA AOS PROJECTOS DO PIDDAC - PROGRAMA ORÇAMENTAL 002 - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO, EXECUTADOS PELO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL, I.P..

Na sequência do V. ofício n.º 13592, de 2007.08.29, relativo ao assunto em epígrafe, e no que diz respeito às Recomendações aos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações constantes do ponto 1.2. do **Relato de Auditoria do Tribunal de Contas aos projectos do PIDDAC - Programa Orçamental 002 - Investigação Científica E Tecnológica E Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**, encarrega-me S. Exa. o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a propósito das recomendações feitas no Relatório desse Venerando Tribunal aos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de informar V. Exa. que:

### 1. FICAL ÚNICO DO LNEC

A nomeação do Fiscal Único do LNEC, recomendada no Relatório em apreço, já foi objecto de despacho conjunto de 12 de Setembro de 2007 de S. Exas. os Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

### 2. REFORÇO DO ORÇAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO LNEC

O orçamento de funcionamento do LNEC é elaborado nos termos do Orçamento Geral do Estado e, em particular, do orçamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Como não poderia deixar de ser, o Orçamento do LNEC, na esteira dos referidos Orçamentos do Estado e do MOPTC, traduz a preocupação deste Governo pelo cumprimento das obrigações do Estado português no seio da União Europeia, nomeadamente no que respeita ao Pacto de Estabilidade e Crescimento e aos compromissos de prossecução da redução estrutural da despesa pública e de consolidação orçamental.

DGTC 17 09'07 18682



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES  
Gabinete do Ministro

Em todo o caso, não deixarão de ser tidas em consideração as preocupações desse Venerando Tribunal relativamente à necessidade de o PIDDAC não ser utilizado para colmatar deficiências financeiras decorrentes de limitações ao nível do orçamento de funcionamento.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme Dray', written in a cursive style.

(Guilherme Dray)

Exmo Senhor  
Dr. António Marques do Rosário  
Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

**Assunto/Subject: Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**

Através do ofício de V. Ex.<sup>a</sup> referenciado com o n.º 13607, de 30 de Agosto p.p., foi o signatário notificado para apresentar as alegações tidas por convenientes em relação ao salientado no relato da auditoria mencionada em epígrafe, em especial no que concerne ao quadro das eventuais infracções financeiras constantes do Anexo IV.

No referido quadro, o signatário é referido como “eventual responsável” em duas situações envolvendo suposta irregularidade, conforme constam nos pontos 3.2.5 e 3.2.6.1-5) do relato.

Em relação à primeira situação, que envolve todos os membros da Direcção do LNEC em 2006, foi solicitado a V.Ex.<sup>a</sup>, através de carta enviada no passado dia 13 de Setembro, que o prazo concedido para a apresentação de alegações - 17 de Setembro p.f. - seja alargado até ao próximo dia 28, pelo que, permitindo-me antecipar, com o devido respeito, que tal solicitação seja deferida, venho por este meio apresentar as alegações apenas em relação à segunda das situações mencionadas (designadamente a que consta no ponto 3.2.6.1-5) do relato).

Tal situação diz respeito a um contrato (referenciado por CO 00102) que foi firmado em Janeiro de 2002 entre o LNEC e uma Sociedade de Advogados na sequência de um procedimento por ajuste directo ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, através do qual é conferida aos laboratórios do Estado a possibilidade de recorrer ao ajuste directo com dispensa de consulta na aquisição de bens e serviços relacionados com a sua actividade científica e tecnológica até ao valor de 15 000 contos (74 819,69 euros), com exclusão do IVA.

Afigura-se oportuno referir, antes do mais, que o citado artigo consagra um conjunto de especialidades enquadradas pelo desiderato de conferir aos laboratórios do Estado - e, conseqüentemente, aos seus dirigentes -, uma maior flexibilidade no domínio da gestão financeira e patrimonial (vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 125/99). Este desiderato tem sido sucessivamente reconhecido como importante para uma gestão eficaz destas instituições e tem vindo a ser explicitamente reiterado por parte do Governo, como seja no Decreto-Lei n.º 141/2005, de 17 de Agosto (através do qual foi atribuído aos laboratórios do Estado um regime especial de autonomia administrativa e financeira).

Conforme consta na cláusula primeira do contrato em causa, os serviços a prestar pela Sociedade abrangem todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC e podem revestir as formas de consultas verbais ou escritas. Por outro lado, tendo em conta o desempenho da Sociedade e ao abrigo da cláusula segunda do contrato, este tem vindo a ser objecto de renovações sucessivas por períodos de um ano.

Face ao vasto conjunto de actividades científicas e tecnológicas decorrentes da sua missão e das suas atribuições (conforme era disposto, à data de celebração do contrato e das renovações posteriores, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, e consta actualmente no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto), o LNEC é frequentemente confrontado com questões de natureza jurídica envolvendo competências especializadas que não são possuídas pelos seus próprios recursos humanos.

Assim, a Sociedade adjudicatária tem sido consultada regularmente, desde a assinatura do contrato em causa, a propósito de inúmeras questões directamente decorrentes da actividade científica e tecnológica do LNEC.

A título ilustrativo, e sem preocupações de exaustividade, podem referir-se a elaboração de pareceres escritos (para além das consultas meramente verbais) na sequência da análise de contratos de prestação de serviços – tanto para casos em que o LNEC é a entidade adjudicante como para outros em que é adjudicatária (a respeito destes últimos, não será demais referir a extrema importância das receitas próprias do LNEC face às escassas dotações do Orçamento do Estado para funcionamento) –, de protocolos de cooperação com outras entidades e de contratos de consórcio (incluindo casos envolvendo entidades estrangeiras, em particular no âmbito de projectos de ID&T co-financiados pela União Europeia), assim como pareceres sobre assuntos decorrentes de processos de homologação ou aprovação técnica de produtos da construção, sobre direitos de propriedade intelectual dos resultados da actividade de ciência e tecnologia e assuntos relacionados com bolseiros de investigação científica (no final de 2006 encontravam-se na instituição 69 bolseiros LNEC).

Refira-se que, para além da prestação deste tipo de serviços, a Sociedade de Advogados em causa também tem prestado apoio ao LNEC em questões não tão directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição (se bem que, numa perspectiva menos restrita, praticamente todas as questões no LNEC estejam relacionadas com tais actividades, face à missão e às atribuições da instituição).

A este respeito, tenho a convicção de que é extremamente positivo tirar pleno partido das condições conforme foram contratualizadas (designadamente o facto de os serviços a prestar pela Sociedade poderem abranger todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC) e assim, subsidiariamente, solicitar também apoio em questões menos directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição.

Pelos motivos expostos, considero que o contrato em causa diz respeito a uma aquisição de serviços efectivamente relacionados com a actividade científica e tecnológica do LNEC, pelo que, em consequência, está abrangido pelo disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Na expectativa de que os esclarecimentos ora prestados sejam reconhecidos como uma plena justificação da situação (que eventualmente poderá não ter sido prestada oportunamente em sede de trabalho de campo – a respeito de tal possibilidade, será oportuno referir que apenas a Direcção do LNEC tem o conhecimento integral das consultas efectuadas à Sociedade de Advogados, ao abrigo do contrato em causa) e que, como tal, as presentes alegações sejam acolhidas favoravelmente, apresento os melhores cumprimentos,

DGTC 18 09'07 18742



Pedro António Martins Mendes

Ex<sup>mo</sup> Senhor  
Dr. António Marques do Rosário

Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

assunto: **Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002 –  
Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo  
Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**

Em resposta ao vosso ofício de 30 de Agosto de 2007, com a referência *proc. N.º 11/07-Audit – DA III.1*, em que sou notificado para a apresentação de alegações referentes ao relato de auditoria, em particular no que concerne ao quadro das eventuais infracções financeiras constantes do Anexo IV, venho por esta forma fazer o que me é solicitado.

A alegada irregularidade que me é apontada no Anexo IV, como responsável pela autorização da renovação do contrato CO 00102, resulta exclusivamente da interpretação da aplicação do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril. Verifico agora que o entendimento da Equipa de Auditoria sobre este assunto é diferente do que tem sido adoptado pelas sucessivas direcções do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) desde a publicação do referido decreto, tanto quanto é do meu conhecimento, o que justifica a necessidade do cabal esclarecimento da questão colocada, para o que junto a minha contribuição.

O contrato em causa foi firmado em Janeiro de 2002 entre o LNEC e uma Sociedade de Advogados, na sequência de um procedimento por ajuste directo ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 125/99, através do qual é conferida aos laboratórios do Estado a possibilidade de recorrer ao ajuste directo com dispensa de consulta na aquisição de bens e serviços relacionados com a sua actividade científica e tecnológica até ao valor de 15 000 contos (74 819,69 euros), com exclusão do IVA.

Conforme consta na cláusula primeira do contrato em causa, os serviços a prestar pela Sociedade abrangem todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC e podem revestir as formas de consultas verbais ou escritas. Por outro lado, tendo em conta o desempenho da Sociedade e ao abrigo da cláusula segunda do contrato, este foi objecto de renovações sucessivas por períodos de um ano.

Face ao vasto conjunto de actividades científicas e tecnológicas decorrentes da sua missão e das suas atribuições (conforme era disposto, à data de celebração do contrato e das renovações posteriores, nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, e consta actualmente no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto), o LNEC é frequentemente confrontado com questões de natureza jurídica

DGTC 18 09'07 18743

1/2

envolvendo competências especializadas que não são possuídas pelos seus próprios recursos humanos.

Assim, a Sociedade adjudicatária tem sido consultada regularmente, desde a assinatura do contrato em causa, a propósito de inúmeras questões directamente decorrentes da actividade científica e tecnológica do LNEC.

A título ilustrativo, podem referir-se:

- a elaboração de pareceres escritos na sequência da análise de contratos de prestação de serviços, no âmbito da actividade científica e tecnológica do LNEC;
- a celebração de protocolos de cooperação com outras entidades e de contratos de consórcio (incluindo casos envolvendo entidades estrangeiras, em particular no âmbito de projectos de ID&T co-financiados pela União Europeia);
- a elaboração de pareceres sobre assuntos decorrentes de processos de homologação ou aprovação técnica de produtos da construção, sobre direitos de propriedade intelectual dos resultados da actividade de ciência e tecnologia;
- assuntos relacionados com bolseiros de investigação.

Pelos motivos expostos, considero que o contrato em causa configura uma aquisição de serviços efectivamente relacionados com a actividade científica e tecnológica do LNEC, pelo que, em consequência, está abrangido pelo disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 125/99, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 80º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, não tendo assim ocorrido qualquer violação desse decreto.

Na expectativa de que os esclarecimentos ora prestados sejam reconhecidos como uma plena justificação da situação e que, como tal, as presentes alegações sejam acolhidas favoravelmente, apresento os melhores cumprimentos,

Lisboa, em 14 de Setembro de 2007,



José Manuel Rosado Catarino

Registada com Aviso de Recepção

Exmº Senhor  
Dr. António Marques do Rosário  
Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

Assunto: **Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**

**Proc. Nº 11/07-Audit, DA III.1**

*Exmº Senhor*

Conforme requerido no ofício do Tribunal de Contas nº 13608, de 30 de Agosto de 2007, sobre o assunto em referência e relativamente ao ponto do relato de auditoria 3.2.6.1 5), cumpre-me observar o seguinte:

- 1 - O contrato em causa (referenciado por CO 00102) foi firmado em Janeiro de 2002 entre o LNEC (então por mim representado, na qualidade de Subdirector) e uma Sociedade de Advogados na sequência de um procedimento por ajuste directo ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, através do qual é conferida aos laboratórios do Estado a possibilidade de recorrer ao ajuste directo com dispensa de consulta na aquisição de bens e serviços relacionados com a sua actividade científica e tecnológica até ao valor de 15 000 contos (74 819,69 Euros), com exclusão do IVA.
- 2 - O citado artigo consagra um conjunto de especialidades enquadradas pelo desiderato de conferir aos laboratórios do Estado - e, conseqüentemente, aos seus dirigentes -, uma maior flexibilidade no domínio da gestão financeira e patrimonial (vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 125/99). Este desiderato tem sido sucessivamente reconhecido como importante para uma gestão eficaz destas instituições e tem vindo a ser explicitamente reiterado por parte do Governo (como seja no Decreto-Lei n.º 141/2005, de 17 de Agosto, através do qual foi atribuído aos laboratórios do Estado um regime especial de autonomia administrativa e financeira).
- 3 - Conforme consta na cláusula primeira do contrato em causa, os serviços a prestar pela Sociedade abrangem todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do

DGTC 18 09'07 18744

LNEC e podem revestir as formas de consultas verbais ou escritas. Por outro lado, tendo em conta o desempenho da Sociedade e ao abrigo da cláusula segunda do contrato, este tem vindo a ser objecto de renovações sucessivas por períodos de um ano.

- 4 - Face ao vasto conjunto de actividades científicas e tecnológicas decorrentes da sua missão e das suas atribuições (conforme era disposto, à data de celebração do contrato, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, e consta actualmente no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto), o LNEC é frequentemente confrontado com questões de natureza jurídica envolvendo competências especializadas que não são possuídas pelos seus próprios recursos humanos. Assim, a Sociedade adjudicatária tem sido consultada regularmente, desde a assinatura do contrato em causa, a propósito de inúmeras questões directamente decorrentes da actividade científica e tecnológica do LNEC. A título ilustrativo, e sem preocupações de exaustividade, podem referir-se a elaboração de pareceres escritos (para além das consultas meramente verbais) na sequência da análise de contratos de prestação de serviços – tanto para casos em que o LNEC é a entidade adjudicante como para outros em que é adjudicatária (a respeito destes últimos, não será demais referir a extrema importância das receitas próprias do LNEC face às escassas dotações do Orçamento do Estado para funcionamento) –, de protocolos de cooperação com outras entidades e de contratos de consórcio (incluindo casos envolvendo entidades estrangeiras, em particular no âmbito de projectos de ID&T co-financiados pela União Europeia), assim como pareceres sobre assuntos decorrentes de processos de homologação ou aprovação técnica de produtos da construção, sobre direitos de propriedade intelectual dos resultados da actividade de ciência e tecnologia e assuntos relacionados com bolséis de investigação científica.
- 5 - Para além da prestação deste tipo de serviços, a Sociedade de Advogados em causa também tem prestado apoio ao LNEC em questões não tão directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição (se bem que, numa perspectiva menos restrita, praticamente todas as questões no LNEC estejam relacionadas com tais actividades, face à missão e às atribuições da instituição). A este respeito, tenho a convicção de que é extremamente positivo tirar pleno partido das condições conforme foram contratualizadas (designadamente o facto de os serviços a prestar pela Sociedade poderem abranger todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC) e assim, subsidiariamente, solicitar também apoio em questões menos directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição.
- 6 - Pelos motivos expostos, considero que o contrato em causa diz respeito a uma aquisição de serviços efectivamente relacionados com a actividade científica e

tecnológica do LNEC, pelo que, em consequência, está abrangido pelo disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, não tendo assim ocorrido qualquer violação deste decreto.

Na expectativa de que os esclarecimentos ora prestados sejam reconhecidos como uma plena justificação da situação (que eventualmente poderá não ter sido prestada oportunamente em sede de trabalho de campo – a respeito de tal possibilidade, será oportuno referir que apenas a Direcção do LNEC tem o conhecimento integral das consultas efectuadas à Sociedade de Advogados, ao abrigo do contrato em causa) e que, como tal, as presentes alegações sejam acolhidas favoravelmente, apresento os melhores cumprimentos.

Lisboa, em 14 de Setembro de 2007

Manuel António Baptista Marcos Rita  
(Subdirector do LNEC de 12 de Janeiro de 1999 a 20 de Junho de 2002)



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exmo. Senhor  
Director Geral do Tribunal de Contas  
Conselheiro José Tavares  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Pº 11/07 Audit - 13597	29-08-2007	19503/DE	

**ASSUNTO: Auditoria aos Projectos do P.O. 2 – IC&T e Inovação, executados pelo LNEC, I.P.**

*Caso do José Tavares,*

Informo V.Exa. que, no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Orçamento, como alegações no contraditório ao Projecto de Relatório de Auditoria nº 11/07 do Tribunal de Contas, em referência, devemos observar o seguinte quanto às suas conclusões:

#### 1.1.1 - Caracterização dos projectos

O projecto de relatório refere que os projectos estão mal caracterizados, os seus objectivos não permitem concluir sobre a sua finalidade nem aferir se são consentâneos com os objectivos do Programa onde se inserem, as referências no SIPIDDAC não têm consistência, não sendo possível identificar o início ou prever o fim dos mesmos, não se enquadram na estrutura própria do PIDDAC, pois não apresentam objectivo definido, concreto e mensurável, nem indicadores de eficiência e eficácia aceitáveis. A designação dos projectos indicia tipos de despesa e muitas das despesas enquadradas em projectos PIDDAC são despesas de funcionamento.

No período em apreço, a análise técnica e física dos projectos de investimento cabia ao DPP e aos gestores do Programa Operacional. A DGO acompanhava a execução financeira, depois de aprovados os projectos. Com as alterações introduzidas na DGO em aplicação do PRACE, a responsabilidades da DGO, no âmbito do PIDDAC, aumentaram. No entanto, a avaliação técnica e física dos projectos mantém-se nas atribuições dos gestores dos programas orçamentais e dos serviços executores (art.º do DL 50-C/2007, de 6 de Março - Execução orçamental para 2007), aos quais cabe um papel de relevo na correcção de algumas das situações apontadas.





S. R.

- 2 -

Desde Julho de 2007, a DGO tem procurado obter a correcção de algumas situações, junto das entidades responsáveis. A DSPIDDAC passou a elaborar mensalmente uma "nota" de anomalias que possam ser encontradas por recurso às aplicações informáticas existentes, as quais se pretende ir corrigindo para melhorar a fiabilidade da informação orçamental.

Quanto à inclusão no PIDDAC de despesas de funcionamento, com base em normas orientadoras para a elaboração das propostas de orçamento (Circulares do DPP), a DGO tem desenvolvido esforços no sentido de corrigir essas situações. Contudo, a responsabilidade pela sua exclusão do PIDDAC é em primeira linha, dos serviços executores e dos coordenadores dos programas.,

#### 1.1.3 -Alterações Orçamentais

O projecto de relatório refere que os procedimentos relativos às alterações orçamentais são complexos, envolvem, para além do serviço executor (LNEC), três Ministérios e quatro outras entidades o que pode causar entropia no processo de decisão, tornando morosa a decisão final e comprometendo a eficiência da gestão.

Após a plena implementação do PRACE, espera-se que este circuito de alterações orçamentais se torne mais célere, para o que também deverá contribuir a eliminação da necessidade de parecer do DPP.

#### 1.1.4 - Transferências do Cap.50

Concordamos com a posição da equipa auditora relativamente ao modo de contabilizar o Fundo de Maneio e os serviços da Direcção-Geral do Orçamento vão intensificar o acompanhamento dos serviços executores, no sentido destas situações serem prevenidas no futuro.

#### 1.1.7 - Financiamento e Execução

Refere o Projecto de Relatório que, no período em apreço, o capítulo 50 foi a principal fonte de financiamento do orçamento PIDDAC do LNEC.

A questão apontada pelo TC não envolve directamente a DGO e deve-se a duas ordens de razão.

- Os serviços nem sempre são coerentes com a informação que registam no SIGO/SFA e a que enviam com o PLC. Como a informação tem momentos diferentes (por exemplo, a execução registada no SIGO referente a 30 de Junho

só está disponível a partir de 15 de Julho e conferida pela Delegação a partir de 31 de Julho, só pode produzir efeitos ao nível do controlo no PLC de Agosto.

- Tem contribuído também para o aumento da execução do capítulo 50, o circuito dos fundos comunitários, uma vez que os gestores apenas disponibilizam aquelas verbas por reembolso, o que obriga os serviços a antecipar o pagamento pelo financiamento nacional. Quando os reembolsos são disponibilizados em anos diferentes dos da execução, já não é possível corrigir estas situações.

#### 1.1.8 - Acompanhamento e Controlo

A primeira questão colocada, a impossibilidade de medir resultados dos projectos, resulta do que foi referido e que já comentamos no ponto 1.1.1.

O Projecto de Relatório refere ainda que, em 2006, as verbas inscritas no Cap.50, requisitadas pelo LNEC e não utilizadas, não foram repostas como receitas do Estado, tendo constituído receita do respectivo orçamento privativo do ano seguinte. De acordo com o Projecto de Relatório este procedimento não cumpriu o disposto no art.56º, nº 2, alínea b) da Lei de Enquadramento Orçamental, uma vez que a transição de saldos dependem de autorização governamental. Quanto ao levantamento das verbas do Cap. 50 em 2006, o serviço foi autorizado a levantar do OE os saldos do financiamento nacional associados ao co-financiamento, face ao que dispõe o nº 1 do quadro a que se refere o artigo 6º da Lei do OE 2006, tendo em conta as características dos projectos, para que se realizem os seus objectivos. Estes saldos destinavam-se a ser integrados em 2007. A existirem outros saldos de PIDDAC, teriam de ser repostos nos cofres do Estado face ao que determina o artigo 16º do DL de Execução Orçamental para 2007.

Ora, aquela afirmação da equipa auditora não parece ser correcta, porque os registos da DGO acerca das transições de saldos dos últimos anos, mostram que foram elaboradas as seguintes informações:

Informação nº43, de 2006-05-04, sobre a solicitação de integração do saldo de gerência do PIDDAC de 2004 e de 2005, no valor de € 339 704, proveniente de fontes comunitárias e de auto financiamento (€ 3 384 na FF 460 e € 336.321 na FF 510). Segundo o LNEC, estes saldos resultaram da limitação de compromissos em Dezembro de 2005, em cumprimento de instruções transmitidas pela Circular nº 1323-A, de 30-11-2005. A solicitação mereceu despacho de autorização de 2006-06-04, do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Informação nº 48, de 2007-05-30, sobre a solicitação de integração do saldo de gerência do PIDDAC de 2006, no valor de € 67 382, proveniente de fontes comunitárias e de auto financiamento (€ 65 578 na FF 410 e € 1 804 na FF

*[Handwritten mark]*



- 4 -

510). A solicitação mereceu despacho de autorização de 2007-08-28, do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

A Delegação da DGO que acompanha o Ministério de tutela do LNEC insiste sempre com todos os serviços para ser dado cumprimento ao estabelecido em sucessivos Decretos Orçamentais quanto à utilização prioritária das suas receitas próprias. Neste caso, o LNEC argumentou que as receitas que deram origem a estes saldos foram arrecadadas no final do exercício económico, o que também pode justificar que as datas dos despachos de autorização do membro do Governo competente sejam posteriores ao período em que decorreu a recolha de informação pela equipa de auditores desse Tribunal.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*

O Director-Geral

*[Handwritten signature]*

Luís Morais Sarmiento





08420 2007-09-28

Av. do Brasil, 101 PT-1700-066 LISBOA, PORTUGAL  
Telefones: (+351) 21 844 33 00; Fax: (+351) 21 844 3011  
e-mail: [lnec@lnec.pt](mailto:lnec@lnec.pt) <http://www.lnec.pt>

Exmo Senhor  
Dr. António Marques do Rosário  
Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

Sua referência <i>Your reference</i>	Sua comunicação de <i>Your communication</i>	Nossa referência <i>Our reference</i>	Data <i>Date</i>
Of. 13596	2007-08-29	0102/	
Fax n.º 682/07 – DA III.1	2007-09-14		

**Assunto: Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**

*Ex.º Sr. Dr. António Marques do Rosário,*

Na sequência do ofício de V. Ex.ª referenciado com o n.º 13596, de 29 de Agosto p.p., e da mensagem Fax n.º 682/07 - DA III.1, de 14 de Setembro p.p., venho por este meio apresentar as alegações tidas por convenientes em relação ao salientado no relato da auditoria mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *também favorável*

A DIRECÇÃO

**Carlos Matias Ramos**  
Presidente do LNEC

**Anexo:** O mencionado.

DGTC 28 09 07 19258



## **Alegações ao Relato da Auditoria aos Projectos do PIDDAC executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**

### **I – PREÂMBULO**

O Relato da auditoria aos projectos PIDDAC executados pelo LNEC aponta para um conjunto de situações de natureza diversa.

Na maior parte dos casos, as deficiências registadas são como tal reconhecidas e, na sequência, irão ser desenvolvidos esforços no sentido de implementar as correcções devidas. No entanto, existem algumas situações em relação às quais a Direcção do LNEC tem opinião distinta da expressa no Relato; de entre tais situações, salientam-se as seguintes:

- o estatuto de laboratório do Estado (instituição que se dedica à investigação científica e desenvolvimento tecnológico) diferencia o LNEC da generalidade dos institutos públicos; deste facto resulta, em particular, que o normal funcionamento da instituição envolve inúmeras despesas com a tipologia de "investimento e desenvolvimento" que, como tal, se julgam enquadráveis no PIDDAC;
- o saldo transitado para 2006 só foi integrado no orçamento privativo do LNEC após a necessária autorização governamental;
- a exarcação de despacho por parte de membros da Direcção sobre "Informações Internas" assinadas pelos mesmos, em resultado de acumulação de funções, tem vantagens operacionais significativas e não configura uma situação que viole a prudência implícita no princípio da segregação de funções;
- a celebração do contrato relativo à assessoria jurídica na sequência de um procedimento por ajuste directo está plenamente enquadrada pelo disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

A respeito das deficiências desde já reconhecidas, algumas já foram objecto de correcção e as outras, confirmando-se a possibilidade da sua concretização, sê-lo-ão no futuro, pelo que, em termos gerais, não se considerou que fosse relevante transmitir comentários adicionais no âmbito do presente documento.

Assim, apresentam-se em seguida os comentários e esclarecimentos tidos por convenientes em relação a algumas das questões que são referidas no Relato. Por uma questão de simplicidade na exposição, tais alegações são apresentadas com uma sequência correspondente à constante do Relato.

### **II – COMENTÁRIOS E ESCLARECIMENTOS**

#### **1.1.1 e 3.2.1 - Caracterização dos projectos**

- (pg.s 7 e 20) *"As despesas inerentes à "investigação contratada" e a "outras actividades", que representaram, no total, cerca de 49% do PIDDAC de 2006, deveriam ter constituído despesas de funcionamento, uma vez que se reportam ao normal funcionamento do LNEC."*



Em face da sua missão e das suas atribuições, globalmente enquadradas pelo seu estatuto de laboratório do Estado, sucede que o normal funcionamento do LNEC (entendido como o normal desenrolar das suas actividades e não numa lógica orçamental, binária, de "funcionamento" vs. "investimento") envolve componentes de despesa que, em nossa opinião, constituem efectivas despesas de "investimento e desenvolvimento".

Tal é o caso, por exemplo, da aquisição de equipamentos a serem utilizados em ensaios de estruturas, em ensaios de caracterização de materiais e componentes, ou ainda, mais genericamente, no âmbito de actividades de homologação, classificação e certificação de produtos e de apoio à normalização.

Uma vez que estas actividades estão englobadas nas "outras actividades científicas e técnicas" (vd. Relato – pg. 17), concluímos assim que nem todas as despesas inerentes a este grupo de actividades devam constituir despesas de funcionamento. Esta nossa opinião é pois distinta, com o devido respeito, da expressa no Relato.

Por outro lado, no que diz respeito às despesas inerentes à "investigação contratada", concordamos com a essência do que, no Relato, é registado como deficiência; não obstante, consideramos que poderão continuar a ser consideradas como "despesas de investimento" todas aquelas que, de facto, configurem a tipologia de investimento (como é o caso, mais uma vez, da aquisição de equipamentos para actividades técnicas e científicas) e que não sejam suportadas pelos clientes do LNEC – como pode suceder, por exemplo, em equipamentos a serem utilizados essencialmente em actividades inseridas na "investigação programada" e, subsidiariamente, também no âmbito da "investigação por contrato".

- (pg. 19) "O financiamento das actividades desenvolvidas pelo LNEC, referidas no ponto 3.2, é efectuado através do PIDDAC."

Na verdade, o orçamento de funcionamento do LNEC também financia, em termos gerais, os três grupos de actividades do LNEC que são referidos no ponto 3.2 do Relato, ou seja, o PIDDAC não financia a totalidade de tais actividades.

#### **1.1.2 e 3.2.2 - Planeamento**

- (pg.s 7 e 20) "O planeamento do PIDDAC não tem uma perspectiva plurianual, sendo efectuado ano a ano, e não considera a programação contida nos PIP. A conciliação entre o planeamento e o orçamento anual é ténue, pois tudo depende da verba atribuída pelo MOPTC ao LNEC."

É também nossa opinião que seria muito positivo para o LNEC a existência de um programa de financiamento plurianual, definido pelo Governo, que consagrasse, a título de compromisso, um conjunto de objectivos e montantes de financiamento para a prossecução das actividades respectivas. Na verdade, a inexistência de tal plurianualidade no compromisso de financiamento por parte do Estado – mas antes a definição avulsa, ano a ano, de dotações (ainda depois sujeitas a eventuais cativações e a despachos governamentais, exarados no decurso do ano, impedindo a assunção de novos compromissos) inviabiliza um efectivo planeamento a médio prazo das actividades.

*Chiel*



Não obstante, o planeamento anual do PIDDAC por parte do LNEC não é indiferente à programação contida nestes documentos estratégicos que enquadram a actividade de I&D do LNEC – em particular, a actividade correspondente a projectos co-financiados por entidades exteriores (como seja a UE, a FCT e a AdI), a cujas despesas é dada prioridade aquando do planeamento anual (conforme, aliás, é reconhecido no Relato - pg. 20).

- (pg.s 7 e 20-21) *"Na base do planeamento do PIDDAC subsiste o problema de um orçamento de funcionamento insuficiente, pelo que o PIDDAC tem vindo a ser utilizado para colmatar as dificuldades financeiras decorrentes da referida limitação... Assim, para o desenvolvimento da sua actividade, o LNEC tem recorrido ao PIDDAC, designadamente a dois Projectos (931 e 932), para financiar despesas necessárias ao seu normal exercício de competências ..."*

A insuficiência das transferências do Estado para o orçamento de funcionamento do LNEC é um facto reconhecido e que, acrescido de outras dificuldades processuais (como sejam as cativações de verbas, os processos de integração de saldos, etc.), tem imposto severas limitações ao regular funcionamento da instituição.

Não obstante, reiteramos que o normal exercício de competências do LNEC – atento o seu estatuto de laboratório do Estado - envolve despesas passíveis de serem consideradas como "de investimento e desenvolvimento" e não de "funcionamento" em sentido estrito.

Por outro lado, importa realçar que a insuficiência do orçamento de funcionamento advém da insuficiência das transferências do Orçamento do Estado e não do nível de receitas próprias que são angariadas pela instituição.

#### **1.1.4 – Transferências do Cap. 50**

A situação registada em relação ao Fundo de Maneio será objecto de correcção.

#### **1.1.6 – Aquisições urgentes**

A situação registada em relação às aquisições de bens urgentes no âmbito de *plafonds* atribuídos pela Direcção a Sectores do LNEC será objecto de correcção.

#### **1.1.7 e 3.2.4 – Financiamento e Execução**

- (pg.s 9 e 26) *"O PIDDAC tem sido indevidamente usado como fonte de financiamento de recurso, dada a exiguidade do orçamento de funcionamento"*

Esta questão foi já objecto de alegação pela nossa parte. Saliemos, mais uma vez, que a exiguidade em causa, com a qual concordamos inteiramente, é ao nível das transferências do Orçamento do Estado para o orçamento de funcionamento do LNEC – isto é, o aumento do orçamento global de funcionamento deverá ser concretizado através das transferências do OE e não por exigências acrescidas ao nível das receitas próprias da instituição.



- (pg. 27) "O Projecto 931 envolve essencialmente a rubrica de "Equipamento Básico" ... Importa ainda referir que o "Equipamento Administrativo", muito embora tendo um valor pouco significativo, não se enquadra nos objectivos do Programa Orçamental 002."

Se bem que os montantes em causa sejam efectivamente pouco significativos, referimos que existe algum "Equipamento Administrativo" que, em nossa opinião, se enquadra nos objectivos do P002.

Com efeito, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, entendem-se como despesas com equipamento administrativo (a serem classificadas na rubrica de classificação económica 07.01.09) despesas com "mobiliário, máquinas de calcular, impressoras, fotocopiadoras e demais equipamento de escritório".

Nestes termos, tem sido nosso entendimento que as despesas deste tipo que se revelem necessárias ao desenvolvimento das actividades de Ciência e Tecnologia devam ser classificadas na rubrica 07.01.09. Tal é o caso, por exemplo, das despesas com impressoras a serem utilizadas nas unidades departamentais, por oposição às despesas com impressoras a serem colocadas no Centro de Tecnologias da Informação e nas direcções de serviços (serviços centrais de apoio, essencialmente de gestão e administração e de logística e manutenção), as quais, pela transversalidade dos fins a que se destinam, não são classificadas na referida rubrica mas antes na 07.01.07 - "Equipamento informático".

#### **1.1.8 e 3.2.5 - Acompanhamento e Controlo**

- (pg.s 9 e 28) "No ano de 2006, as verbas inscritas no Cap. 50, requisitadas pelo LNEC e não utilizadas, não foram repostas como receitas do Estado, tendo constituído receita do respectivo orçamento privativo do ano seguinte. Este procedimento não cumpriu o disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, ..., uma vez que a transição e integração de saldos dependem de autorização governamental."

Para o esclarecimento da situação há que ter em consideração, em primeiro lugar, que no ano de 2005 o LNEC se subordinava ao regime de simples autonomia administrativa e, conseqüentemente, utilizava a aplicação informática SICPIDDAC para a realização de pagamentos. Desta forma, apenas o valor correspondente aos pagamentos a realizar era movimentado, directamente, da Direcção-Geral do Tesouro para o fornecedor, por indicação do LNEC. Não existiam, pois, "verbas inscritas no Cap. 50, requisitadas pelo LNEC e não utilizadas", pelo que, no ano de 2006, não se colocava a questão da necessidade de reposição de verbas como "receitas do Estado".

Em 24 de Março de 2006, a Direcção do LNEC submeteu à consideração superior uma alteração orçamental relativa à integração e aplicação do saldo transitado para 2006 (no montante global de 340 455 euros, repartido por 336 321 euros na fonte de financiamento 510 - "Autofinanciamento" e 3 384 euros na fonte de financiamento 460). Em virtude de o LNEC já usufruir, então, do regime de autonomia administrativa e financeira, foi solicitada conjuntamente a dispensa, a título excepcional, da aplicação da regra do equilíbrio, conforme é referido no n.º 3 do artigo 25º da Lei nº 91/2001. A autorização para a integração do saldo e sua aplicação em despesa foi prestada a 6 de Junho de 2006 pelo membro competente



do Governo, conforme informação que se anexa; posteriormente, o LNEC procedeu à respectiva alteração orçamental, conforme registo de que também se anexa cópia.

Nestes termos, e ao contrário do disposto no Relato, a inscrição e a integração do saldo transitado para 2006 como receita do orçamento privativo do LNEC nesse ano só foram efectuadas após a necessária autorização governamental, em cumprimento do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

#### **1.1.9 – Fiscal único do LNEC**

Consideramos oportuno transmitir que, consciente da importância em ser nomeado o fiscal único do LNEC, a Direcção endereçou convites no início de 2006 a três sociedades de revisores oficiais de contas para a apresentação da respectiva proposta de honorários; as propostas recebidas e uma sugestão de nomeação foram transmitidas pela Direcção do LNEC à tutela em Maio de 2006, sendo que o assunto foi posteriormente remetido ao Ministro de Estado e das Finanças.

#### **1.1.10 – Segregação de Funções**

Conforme é referido no Relato, existem diversos casos de Informações à Direcção, assinadas pelo Director da respectiva Unidade Departamental e a solicitar autorização para aquisição de bens ou serviços, que são posteriormente autorizadas pelos mesmos na sua qualidade de membros da Direcção, em virtude de estarem a desempenhar este cargo em acumulação com o de Directores de Unidade Departamental (note-se que esta acumulação de funções nunca foi acompanhada de acumulação remuneratória).

É nossa convicção que o procedimento registado induz vantagens operacionais significativas em relação a um outro procedimento possível – designadamente o de as referidas Informações serem despachadas por outro membro da Direcção – na medida em que, por esta forma, os membros em causa da Direcção acompanham mais directamente os processos de aquisição oriundos das Unidades Departamentais de que são Directores.

Por outro lado, saliente-se que a questão também seria resolúvel – julgamos que sem margem para dúvidas – caso os membros em causa da Direcção prestassem as referidas autorizações de despesa em documentos formatados como “Despacho”, prescindindo da elaboração de “Informações Internas”. Tem sido entendimento da Direcção, contudo, que seria negativo introduzir novos circuitos processuais por causa desta questão, pelo que antes se tem mantido o formato geral que é utilizado no LNEC - as autorizações da Direcção são prestadas sobre Informações assinadas pelos Directores das respectivas Unidades (a este respeito, refira-se que tais Informações são já portadoras de informação adicional prestada pelos serviços centrais de apoio, o que é assaz relevante).

Nestes termos, é nossa respeitosa opinião que o procedimento em causa não ofende o princípio da segregação de funções, uma vez que esta situação não contende com os desígnios de prudência implícitos nesse princípio.



### 1.1.11 e 3.2.6.1 – Verificação Documental

- (pg.s 10, 29 e 30) "Nos Projectos 930, 931 e 932 foram incluídas despesas relativas ao funcionamento geral do LNEC que não se enquadram nos objectivos do Programa Orçamental P002."

A respeito desta questão, consideramos importante salientar que, nos anos em causa, os referidos projectos foram enquadrados numa única medida – designadamente a Medida M003 "Desenvolver uma rede moderna de instituições de I&D" - do Programa Orçamental P002.

Em nossa opinião, existem despesas referenciadas no Quadro n.º 4 do Relato que de facto estão enquadradas na Medida M003 e, como tal, no Programa P002. Tal é o caso, em particular, das seguintes despesas:

- a.1) CO/06/00244 - "Reparação da fachada de marmorite do edifício Arantes e Oliveira",
- a.2) CO 00215 - "Renovação da imagem gráfica do LNEC" e
- a.3) CO/06/00258 - "Produção e realização do filme institucional sobre o LNEC"

As despesas em causa inserem-se no esforço desenvolvido pela Direcção do LNEC no sentido de modernizar a instituição em várias frentes.

Enquanto instituição de I&D, a sua imagem gráfica (e em particular o seu *site* na Internet, cuja total reformulação – na sequência do contrato em causa - está em fase final de implementação) assume particular importância perante as instituições parceiras, nacionais e estrangeiras, e também enquanto meio de captação de jovens para o desempenho de actividades de I&D.

Da mesma forma, o filme institucional é um excelente veículo de divulgação da "marca" LNEC, em particular junto dos jovens (refiram-se, a este respeito, as visitas promovidas, ao longo de cada ano, por inúmeras escolas – secundárias, superiores e técnico-profissionais – de todo o País).

No que diz respeito à reparação da fachada do edifício principal, esta apresentava sinais evidentes de degradação – após mais de 50 anos sem nenhuma intervenção profunda – que de forma alguma era compatível com a modernização pretendida.

Por todos estes motivos, julgamos que as despesas em causa constituem um efectivo investimento no contexto da modernização de uma instituição de I&D (investimento de alguma forma intangível, é certo, mas isso não obsta à sua caracterização como tal – um pouco à semelhança das despesas com formação também no âmbito do Programa P002). Assim, é nossa opinião que tais despesas sejam enquadráveis na Medida M003 do Programa P002.

- b) RO n.º 6407 - "Substituição de um disjuntor de média tensão"

O disjuntor de média tensão em causa é o do Posto de Transformação PT2 e serve as instalações do LNEC afectas ao Departamento de Hidráulica e Ambiente. Em particular, este disjuntor abrange inúmeras infraestruturas de carácter científico e tecnológico, como sejam o Laboratório de Hidráulica Marítima e o Laboratório de Hidráulica Fluvial.

A substituição do disjuntor revelou-se necessária para, entre outras actividades, prosseguir os ensaios experimentais em tais laboratórios, os quais se inserem não só em prestações de serviços de ciência e tecnologia mas também em inúmeros projectos de I&D, muitos deles co-financiados por entidades externas.



Nestes termos, consideramos que a despesa em causa – configurando um investimento necessário para a prossecução de actividades de I&D - está enquadrada na Medida M003 do Programa P002.

- c.1) CO/06/00220 – “Manutenção para SGBD Oracle”,
- c.2) RO 07300 – “Licença de software Microsoft” e
- c.3) RO 07374 – “Rede *wireless*”

As actividades de C&T constituem o cerne da missão e das atribuições do LNEC. As despesas acima referidas integram-se plenamente em tais actividades (a manutenção Oracle e a licença Microsoft, em particular, revelam-se mesmo absolutamente indispensáveis enquanto não forem implementadas opções de outro tipo – como seja o recurso a *software* do tipo *open source*, actualmente em fase de estudo).

Por este motivo, é nossa opinião que tais despesas – necessárias ao programa de investimento em curso no LNEC - podem ser enquadradas na Medida M003 do Programa P002.

- d) CO 00172, CO 00186 e CO 00228 – “Assistência à implementação do sistema integrado Minimal nos anos de 2004, 2005 e 2006”

O sistema de gestão Minimal integra toda a actividade do LNEC e, como tal, articula-se, naturalmente, com o normal funcionamento da instituição. No entanto, e conforme já foi referido, o normal funcionamento do LNEC enquanto laboratório do Estado envolve muitas despesas do tipo “investimento e desenvolvimento”, como sejam as decorrentes das actividades de “investigação programada” e parte das que se enquadram nas “outras actividades científicas e técnicas”.

Este sistema de gestão constitui um suporte fundamental para a prossecução das actividades de ciência e tecnologia do LNEC. Nestes termos, afigura-se-nos existir enquadrabilidade no PIDDAC para as despesas em causa.

- (pg.s 10 e 31) “O contrato CO 00102, respeitante a serviços jurídicos (Projecto n.º 932) foi celebrado ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, verificando-se, assim, que esta despesa, para além de não se enquadrar neste diploma, violou também o n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, por não ter sido precedida de nenhum dos procedimentos prévios aí previstos ...”.

A situação em causa diz respeito a um contrato que foi firmado em Janeiro de 2002 entre o LNEC e uma Sociedade de Advogados na sequência de um procedimento por ajuste directo considerado ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, através do qual é conferida aos laboratórios do Estado a possibilidade de recorrer a este tipo de procedimento, com dispensa de consulta, na aquisição de bens e serviços relacionados com a sua actividade científica e tecnológica até ao valor de 15 000 contos (74 819,69 euros), com exclusão do IVA.

Afigura-se oportuno referir, em primeiro lugar, que o citado artigo consagra um conjunto de especialidades enquadradas pelo desiderato de conferir aos laboratórios do Estado - e, conseqüentemente, aos seus dirigentes -, uma maior flexibilidade no domínio da gestão financeira e patrimonial (vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 125/99). Este desiderato tem sido sucessivamente reconhecido



como importante para uma gestão eficaz destas instituições e tem vindo a ser explicitamente reiterado por parte do Governo, como seja no Decreto-Lei n.º 141/2005, de 17 de Agosto (através do qual foi atribuído aos laboratórios do Estado um regime especial de autonomia administrativa e financeira).

Conforme consta na cláusula primeira do contrato em causa, os serviços a prestar pela Sociedade abrangem todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC e podem revestir as formas de consultas verbais ou escritas. Por outro lado, tendo em conta o desempenho da Sociedade e ao abrigo da cláusula segunda do contrato, este tem vindo a ser objecto de renovações sucessivas por períodos de um ano.

Face ao vasto conjunto de actividades científicas e tecnológicas decorrentes da sua missão e das suas atribuições (conforme era disposto, à data de celebração do contrato e das renovações posteriores, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, e consta actualmente no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto), o LNEC é frequentemente confrontado com questões de natureza jurídica envolvendo competências especializadas que não são possuídas pelos seus próprios recursos humanos.

Assim, a Sociedade adjudicatária tem sido consultada regularmente, desde a assinatura do contrato em causa, a propósito de inúmeras questões directamente decorrentes da actividade científica e tecnológica do LNEC.

A título ilustrativo, e sem preocupações de exaustividade, podem referir-se a elaboração de pareceres jurídicos escritos (para além das consultas meramente verbais) na sequência da análise de contratos de prestação de serviços de ciência e tecnologia – tanto para casos em que o LNEC é a entidade adjudicante como para outros em que é adjudicatária (a respeito destes últimos, salientamos novamente a extrema importância das receitas próprias do LNEC face às escassas dotações do Orçamento do Estado para funcionamento) –, de protocolos de cooperação com outras entidades e de contratos de consórcio (incluindo casos envolvendo entidades estrangeiras, em particular no âmbito de projectos de I&DT co-financiados pela União Europeia), assim como pareceres técnicos sobre assuntos decorrentes de processos de homologação ou aprovação técnica de produtos da construção, sobre direitos de propriedade intelectual dos resultados da actividade de ciência e tecnologia e, ainda, assuntos relacionados com bolsas de investigação científica (no final de 2006 encontravam-se na instituição 69 bolseiros LNEC).

Refira-se que, para além da prestação deste tipo de serviços, a Sociedade de Advogados em causa também tem prestado apoio ao LNEC em questões não tão directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição (se bem que, numa perspectiva menos restrita, praticamente todas as questões no LNEC estejam relacionadas com tais actividades, face à missão e às atribuições da instituição).

A este respeito, é nossa convicção de que é extremamente positivo tirar pleno partido das condições conforme foram contratualizadas (designadamente o facto de os serviços a solicitar à Sociedade poderem abranger todos os ramos do Direito de harmonia com as necessidades do LNEC) e assim, subsidiariamente, solicitar também apoio em questões menos directamente relacionadas, em primeira análise, com a actividade científica e tecnológica da instituição.



Pelos motivos expostos, consideramos que o contrato em causa diz respeito a uma aquisição de serviços efectivamente relacionados com a actividade científica e tecnológica do LNEC, pelo que, em consequência, está abrangido pelo disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

### 1.2 – Recomendações

Em relação às recomendações 3), 4), 5), 6), 7), 8), 10) e 11), vão ser desenvolvidos esforços no sentido de serem corrigidas as deficiências reconhecidas (entendendo-se, no que respeita à recomendação 4, que a correcção em causa será a de melhor explicitar o PIP no planeamento do PIDDAC, na medida em que, actualmente, o PIP já é de facto tido em conta aquando de tal planeamento, conforme foi atrás mencionado).

No que diz respeito à recomendação 9, é nossa expectativa que as alegações prestadas (a propósito do ponto 1.1.10) sejam acolhidas favoravelmente e que, como tal, esta recomendação não conste do texto final do Relato.

LNEC, Setembro de 2007

A DIRECÇÃO

**Carlos Matias Ramos**  
Presidente do LNEC

### Anexos

- Anexo I – Integração do saldo transitado para 2006 – despacho da respectiva autorização governamental.
- Anexo II – Integração do saldo transitado para 2006 – comprovativo de lançamento da respectiva alteração orçamental no sistema de informação de gestão.

## **Anexo I**

**Integração do saldo transitado para 2006 – despacho da respectiva  
autorização governamental**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
13ª. DELEGAÇÃO

A DSEP

Receber

26/06/2006

Ex.mo Senhor  
Presidente do Laboratório Nacional de  
Engenharia Civil  
Av. do Brasil, 101  
1700 - 066 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Of. 24/03/06		N.º 9797 CL. 10.02.02	08.06.06

ASSUNTO: TRANSIÇÃO E APLICAÇÃO DO SALDO PIDDAC DE 2004 E 2005

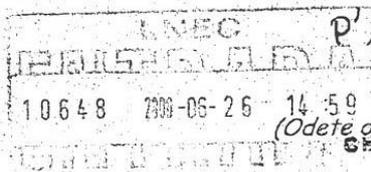
Serve o presente ofício para comunicar a V. Ex.ª que, relativamente ao assunto em epígrafe, recaiu sobre a informação n.º 43, de 04/Maio/2006, desta Delegação, o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, cujo teor se transcreve:

" Autorizo.

2006.06.06

Ass) "Emanuel Santos"

Com os melhores cumprimentos.



A Directora

(Odete de Carvalho Fernandes)  
CHEFE DE DIVISÃO

recsilva  
Ana Cristina Silva

/FR





S. R.

43-3-

3 - Compatibilizando os valores apresentados pelo Serviço e os apurados pela Delegação resultam as seguintes considerações:

3.1 - Relativamente às FF 510 e 460 os saldos apurados a transitar correspondem aos apresentados pelo serviço, designadamente 336.321 euros e 3.384 euros respectivamente;

3.2 - No que concerne ao saldo apurado na FF 410 a Delegação não apurou saldo a transitar. Foram feitas diversas diligências no sentido de compatibilizar os valores apresentados pelo Serviço e os disponíveis na Delegação. Os montantes apurados pela Delegação são efectivamente os correctos.

4 - A alteração orçamental reflecte-se da seguinte forma:

4.1 - Na Receita:

C.E.	Designação	Orçamento anterior		Org. Corrigido
10.03.09.A0	Trf Cap., AC, SFA's -Participação Portuguesa em projectos co-financiados, FCT-MCTES	1.630.000	336.320	1.293.680
10.03.10.B0	Trf Cap., AC, SFA's -Participação Portuguesa em projectos co-financiados, IAPMEI -FEDER	1.850.000	3.384	1.846.616
16.01.04	SGA - Na posse do tesouro	0	339.704	339.704

4.2 - Na Despesa:

FF	C.E.	Designação	Orçamento anterior		Org. Corrigido
410	07.01.10.80.B0	Aq.Bens Cap., Investimentos, Equipamento Básico	1.750.000	3.384	1.746.616
460	07.01.10.80.B0	Aq.Bens Cap., Investimentos, Equipamento Básico	0	3.384	3.384

2 - Nesse sentido, aquele Organismo propõe:

2.1 - Transição e integração no orçamento privativo para 2006 de saldos do exercício de 2005, no valor global de 340.455 euros, repartido pelas diversas fontes de financiamento da seguinte forma: € 336.320,87 na FF 510, € 750,20 na FF 410 e € 3.383,93 na FF 460;

2.1.1 - Relativamente ao saldo proveniente da FF 510 o serviço refere que este resultou da limitação de compromissos em Dezembro (Circular n.º1323 da DGO). No que concerne ao Saldo da FF 460 este transitou de 2004 para 2005, contudo não foi utilizado.

2.2 - Dispensa a título extraordinário da regra de equilíbrio no que concerne à aplicação do saldo de gerência referido no ponto anterior, face ao volume financeiro dos projectos co-financiados de I&DT em curso no LNEC e da elevada taxa de compromissos que se regista actualmente.

2.3 - Do ponto de vista do Serviço é fundamental que haja um aumento da margem de manobra relativamente à necessária contrapartida nacional, pelo que é essencial o reforço resultante da integração do saldo de receitas próprias e a sua aplicação na despesa. Por outro lado, atendendo à imprescindibilidade das verbas em causa para a adequada continuação do programa de investimentos do LNEC, designadamente no Co-financiamento aos projectos do programa PRIME (geridos pelo IAPMEI/MEI) e aos do Programa Nacional do Re-equipamento científico (geridos pela FCT/MCTES) que encerram no corrente ano (2006) de acordo com os contratos devidamente firmados.



5 - Face ao exposto, o Serviço alega que o pedido de integração do presente saldo e a sua aplicação na despesa com a dispensa da aplicação da regra de equilíbrio, revela-se essencial para a devida execução financeira de projectos co-financiados (mormente por fundos comunitários) dentro dos prazos estabelecidos contratualmente.

6 - Tendo em conta o exposto na presente informação e o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14º do decreto de execução orçamental (D.L. n.º 50-A/2006, de 10 de Março) e a alínea e) do n.º 2 do art.º 3º do D.L. n.º 71/95, de 15 de Abril, submete-se à consideração do Senhor Ministro de Estado e das Finanças para efeitos de obtenção de despacho de autorização para a solicitação da integração e aplicação do saldo de gerência anterior e correspondente pedido de excepcionalidade do cumprimento da regra do equilíbrio (tendo em conta que se prevê a conclusão no corrente ano dos contratos já firmados). É nosso entendimento que, em termos orçamentais, esta alteração não traduz um aumento do volume global de despesa por parte do LNEC.

**FUNDAMENTO LEGAL:**

**Para a integração do saldo:**

N.ºs 2 e 3 do artigo 14º do D.L. n.º 50-A/2006, de 10 de Março.

**Para a dispensa do cumprimento da Lei do equilíbrio:**

N.º 3 do artigo 22º da Lei 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei orgânica de 2002 n.º 2 /2002, de 8 de Agosto e pelas Leis n.º 23/2003, de 2 Julho e n.º 48/2004 de 24 de Agosto.

**Para as alterações orçamentais:**

Alínea a) do artigo 4º do D.L. n.º 71/95, de 15 de Abril

A Técnica Superior

Carla Miguel Gouveia

## **Anexo II**

**Integração do saldo transitado para 2006 – comprovativo de lançamento da respectiva alteração orçamental no sistema de informação de gestão**



LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

**Certificação de Lançamentos**

Número Contabilístico: **T200607QC00294**

Data: 2006-07-14

Terceiro AC 000008 - DGT-DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO  
Documento: BTT 2006/00718 - Saldo orç.2005-O.I. F.F.510 336 320.00 2006-07-14

Moeda : EUR

*** Lançamentos ***						
TI	Conta		Débito	Crédito	IVA	Descrição
MP	12704	-	336 320.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
MP	13122	-	0.00	336 320.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	336 320.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	0.00	336 320.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
			672 640.00	672 640.00		

*** Resumo por Conta ***					
Conta		Débito	Crédito	Saldo	Descrição
12704	-	336 320.00	0.00	336 320.00	B.TESOURO-TRANSF.COMUNIT.LNEC-6...
13122	-	0.00	336 320.00	-336 320.00	SUBSÍDIO ESTADO-PIDDAC, CAPITAL
25111	R16010501 REC-PIDDAC	336 320.00	336 320.00	0.00	ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO

*** Resumo por Contrato/Documento ***				
Contrato/Documento		Valor Líquido	IVA	Total
** *****				
NNR	2006/00009	BTT	2006/00718	0.00
0.00				

NOTA: Lançamento contabilístico referente à integração do saldo orçamental da fonte de financiamento 510, no orçamento de investimento do LNEC em 14-07-2006.

LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Certificação de Lançamentos

Número Contabilístico: T200607QC00295

Data: 2006-07-14

Terceiro AC 000008 - DGT-DIRECÇÃO-GERAL DO TESOIRO  
 Documento: BTT 2006/00717 - Saldo orç.2005-O.I. F.F.460 3 384.00 2006-07-14

Moeda: EUR

*** Lançamentos ***						
TI	Conta		Débito	Crédito	IVA	Descrição
MP	12704	- -	3 384.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
MP	13122	- -	0.00	3 384.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	3 384.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	0.00	3 384.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
			6 768.00	6 768.00		

*** Resumo por Conta ***						
Conta			Débito	Crédito	Saldo	Descrição
12704	- -		3 384.00	0.00	3 384.00	B. TESOURO-TRANSF.COMUNIT LNEC-6...
13122	- -		0.00	3 384.00	-3 384.00	SUBSÍDIO ESTADO-PIDDAC, CAPITAL
25111	R16010501 REC-PIDDAC		3 384.00	3 384.00	0.00	ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO

*** Resumo por Contrato/Documento ***					
Contrato/Documento			Valor Líquido	IVA	Total
** *****					
NNR		2006/00008	BTT	2006/00717	0.00
0.00					

NOTA: Lançamento contabilístico referente à integração do saldo orçamental da fonte de financiamento 460, no orçamento de investimento do LNEC em 14-07-2006.

Exmo Senhor  
Dr. António Marques do Rosário

Tribunal de Contas  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 Lisboa

Assunto: **Auditoria aos Projectos do PIDDAC – Programa Orçamental 002 – Investigação Científica e Tecnológica e Inovação, executados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.**

Na sequência dos ofícios de V. Ex.<sup>a</sup> através dos quais os signatários foram notificados, individualmente, para apresentar as alegações tidas por convenientes em relação ao salientado no relato da auditoria mencionada em epígrafe, em especial no que concerne ao quadro das eventuais infracções financeiras constantes do Anexo IV, vimos por este meio transmitir as nossas alegações em relação a uma suposta irregularidade – no montante de 340 455 euros e de acordo com o ponto 3.2.5 do relato – em relação à qual somos referidos no citado quadro como “eventuais responsáveis”.

Conforme foi transmitido a V. Ex.<sup>a</sup> através de carta endereçada no passado dia 13 de Setembro, achámos por bem não só limitar estas alegações a esta única questão – uma vez que, em relação às restantes questões que constam do Relato, as alegações por nós tidas por convenientes serão as transmitidas pelo Presidente do LNEC na sequência do ofício de V. Ex.<sup>a</sup> referenciado com o n.º 13596, de 29 de Agosto p.p. – como também apresentá-las de forma conjunta, pois, para além de existir unanimidade nas nossas posições individuais perante a questão, a referência aos signatários foi-lhes endereçada pelo facto de, no período em causa, serem os elementos da Direcção do LNEC (órgão colegial).

Em relação à suposta irregularidade em causa, consta no Relato o seguinte texto:

*“No ano de 2006, as verbas inscritas no Cap. 50, requisitadas pelo LNEC e não utilizadas, não foram repostas como receitas do Estado, tendo constituído receita do respectivo orçamento privativo do ano seguinte. Este procedimento não cumpriu o disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, uma vez que a transição e integração de saldos dependem de autorização governamental.”*

Para o esclarecimento da situação há que ter em consideração, em primeiro lugar, que no ano de 2005 o LNEC se subordinava ao regime de simples autonomia administrativa e, conseqüentemente, utilizava a aplicação informática SICPIDDAC para a realização de pagamentos. Desta forma, apenas o valor correspondente aos pagamentos a realizar era movimentado, directamente, da Direcção-Geral do Tesouro para o fornecedor, por indicação do LNEC. Não existiam, pois, “verbas inscritas no Cap. 50, requisitadas pelo LNEC e não utilizadas”, pelo que, no ano de 2006, não se colocava a questão da necessidade de reposição de verbas como “receitas do Estado”.

Em 24 de Março de 2006, a Direcção do LNEC submeteu à consideração superior uma alteração orçamental relativa à integração e aplicação do saldo transitado para 2006 (no montante global de 340 455 euros, repartido por 336 321 euros na fonte de financiamento 510 - "Autofinanciamento" e 3 384 euros na fonte de financiamento 460). Em virtude de o LNEC já usufruir, então, do regime de autonomia administrativa e financeira, foi solicitada conjuntamente a dispensa, a título excepcional, da aplicação da regra do equilíbrio, conforme é referido no n.º 3 do artigo 25º da Lei nº 91/2001. A autorização para a integração do saldo e sua aplicação em despesa foi prestada a 6 de Junho de 2006 pelo membro competente do Governo, conforme informação que se anexa; posteriormente, o LNEC procedeu à respectiva alteração orçamental, conforme registo de que também se anexa cópia.

Nestes termos, e ao contrário do disposto no Relato - em particular, no citado quadro -, a inscrição e a integração do saldo transitado para 2006 como receita do orçamento privativo do LNEC nesse ano só foram efectuadas após a necessária autorização governamental, em cumprimento do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

Pelos motivos expostos, consideramos não ter havido qualquer ocorrência que justifique uma responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos,



Carlos Matias Ramos



Francisco Carvalhal



Carlos Pina



Pedro Mendes

#### Anexos

Anexo I - Integração do saldo transitado para 2006 - despacho da respectiva autorização governamental.

Anexo II - Integração do saldo transitado para 2006 - comprovativo de lançamento da respectiva alteração orçamental no sistema de informação de gestão.

DETC 01 10\*07 19288



## Anexo I

**Integração do saldo transitado para 2006 – despacho da respectiva  
autorização governamental**



S. R.  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
13ª DELEGAÇÃO

A DSFP  
Mendes  
26/06/2006

Ex.mo Senhor  
Presidente do Laboratório Nacional de  
Engenharia Civil  
Av. do Brasil, 101  
1700 - 066 LISBOA

Sua referência: Of. 24/03/06  
Sua comunicação de:  
Nossa referência: N.º 9797  
CL. 10.02.02  
Data: 08.06.06

ASSUNTO: TRANSIÇÃO E APLICAÇÃO DO SALDO PIDDAC DE 2004 E 2005

Serve o presente ofício para comunicar a V. Ex.ª que, relativamente ao assunto em epígrafe, recaiu sobre a informação n.º 43, de 04/Maio/2006, desta Delegação, o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, cujo teor se transcreve:

" Autoriza.  
2006.06.06  
Ass) "Emanuel Santos"

Com os melhores cumprimentos.

13-DEL DGO  
10648 2006-06-26 14:59  
A Directora  
(Odete de Carvalho Ferreira)  
CHEFE DE DIVISÃO

/FR

rcsilva,  
Ana Cristina Silva



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
13.ª DELEGAÇÃO

Gab. Sec. Est. Adj. Orçamento	
En. 3790	DES. 12
En. 4506	Dip.
A Chefe do Gabinete	
Helena Pereira	
DGO	INS. INF.
ADSE	CGA
IGF	DGEP
DPP	

Considerando que o saldo em poder da entidade assencional dos investimentos de projectos cofinanciados de I+D+I e que o LNEC propôs a referir que a sua aplicação via linha budjetária tem aumento de volume global de despesa, resultando em termos de unidade de referência a atribuição dos dotações face à execução de actividades e compromissos - e que os de autorizar este projecto de aplicação de recursos, não estando a entidade a cumprir o previsto de despesa do ano em curso.

*António*

*Emanuel Santos*  
4.06.06

Visto com a minha concordância.  
Eduarda Sequeira

O presente processo encontra-se em condições de ser autorizado superiormente.

RESOLUÇÃO

(Odeia Carolina Perreira) 06/05/04

Emanuel Santos  
Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

INFORMAÇÃO Nº 43/2006

Nossa referência  
Nº 9797  
CI -10.02.02

Data  
04/05/2006

SERVIÇO: Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC)

ASSUNTO: Transição e aplicação do saldo PIDDAC de 2004 e 2005

1 - O LNEC solicita a integração do seu saldo de gerência, no montante de € 340.455 e a sua aplicação parcial, bem como a dispensa, a título excepcional, da aplicação da regra do equilíbrio orçamental, tendo para o efeito obtido autorização do Sr. Ministro das OPTC, por despacho de 31 de Março p.p..





S. R.

43-3-

3 - Compatibilizando os valores apresentados pelo Serviço e os apurados pela Delegação resultam as seguintes considerações:

3.1 - Relativamente às FF 510 e 460 os saldos apurados a transitar correspondem aos apresentados pelo serviço, designadamente 336.321 euros e 3.384 euros respectivamente;

3.2 - No que concerne ao saldo apurado na FF 410 a Delegação não apurou saldo a transitar. Foram feitas diversas diligências no sentido de compatibilizar os valores apresentados pelo Serviço e os disponíveis na Delegação. Os montantes apurados pela Delegação são efectivamente os correctos.

4 - A alteração orçamental reflecte-se da seguinte forma:

4.1 - Na Receita:

C.E.	Designação	Orçamento anterior		Orc Corrigido
10.03.09.A0	Trf Cap.,AC, SFA's -Participação Portuguesa em projectos co-financiados, FCT-MCTES	1.630.000		336.320 1.293.680
10.03.10.B0	Trf Cap.,AC, SFA's -Participação Portuguesa em projectos co-financiados, IAPMEI -FEDER	1.850.000		3.384 1.846.616
16.01.04	SGA - Na posse do tesouro	0	339.704	339.704

4.2 - Na Despesa:

FF	C.E.	Designação	Orçamento anterior		Orc Corrigido
410	07.01.10.B0.B0	Aq.Bens Cap., Investimentos, Equipamento Básico	1.750.000		3.384 1.746.616
460	07.01.10.B0.B0	Aq.Bens Cap., Investimentos, Equipamento Básico	0	3.384	3.384



2 - Nesse sentido, aquele Organismo propõe:

2.1 - Transição e integração no orçamento privativo para 2006 de saldos do exercício de 2005, no valor global de 340.455 euros, repartido pelas diversas fontes de financiamento da seguinte forma: € 336.320,87 na FF 510, € 750,20 na FF 410 e € 3.383,93 na FF 460;

2.1.1 - Relativamente ao saldo proveniente da FF 510 o serviço refere que este resultou da limitação de compromissos em Dezembro (Circular n.º1323 da DGO). No que concerne ao Saldo da FF 460 este transitou de 2004 para 2005, contudo não foi utilizado.

2.2 - Dispensa a título extraordinário da regra de equilíbrio no que concerne à aplicação do saldo de gerência referido no ponto anterior, face ao volume financeiro dos projectos co-financiados de I&DT em curso no LNEC e da elevada taxa de compromissos que se regista actualmente.

2.3 - Do ponto de vista do Serviço é fundamental que haja um aumento da margem de manobra relativamente à necessária contrapartida nacional, pelo que é essencial o reforço resultante da integração do saldo de receitas próprias e a sua aplicação na despesa. Por outro lado, atendendo à imprescindibilidade das verbas em causa para a adequada continuação do programa de investimentos do LNEC, designadamente no Co-financiamento aos projectos do programa PRIME (geridos pelo IAPMEI/MEI) e aos do Programa Nacional do Re-equipamento científico (geridos pela FCT/MCTES) que encerram no corrente ano (2006) de acordo com os contratos devidamente firmados.



5 - Face ao exposto, o Serviço alega que o pedido de integração do presente saldo e a sua aplicação na despesa com a dispensa da aplicação da regra de equilíbrio, revela-se essencial para a devida execução financeira de projectos co-financiados (mormente por fundos comunitários) dentro dos prazos estabelecidos contratualmente.

6 - Tendo em conta o exposto na presente informação e o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14º do decreto de execução orçamental (D.L. n.º 50-A/2006, de 10 de Março) e a alínea e) do n.º 2 do art.º 3º do D.L. n.º 71/95, de 15 de Abril, submete-se à consideração do Senhor Ministro de Estado e das Finanças para efeitos de obtenção de despacho de autorização para a solicitação da integração e aplicação do saldo de gerência anterior e correspondente pedido de excepcionalidade do cumprimento da regra do equilíbrio (tendo em conta que se prevê a conclusão no corrente ano dos contratos já firmados). É nosso entendimento que, em termos orçamentais, esta alteração não traduz um aumento do volume global de despesa por parte do LNEC.

**FUNDAMENTO LEGAL:**

**Para a integração do saldo:**

N.ºs 2 e 3 do artigo 14º do D.L. n.º 50-A/2006, de 10 de Março.

**Para a dispensa do cumprimento da Lei do equilíbrio:**

N.º 3 do artigo 22º da Lei 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei orgânica de 2002 n.º 2 /2002, de 8 de Agosto e pelas Leis n.º 23/2003, de 2 Julho e n.º 48/2004 de 24 de Agosto.

**Para as alterações orçamentais:**

Alínea a) do artigo 4º do D.L. n.º 71/95, de 15 de Abril

A Técnica Superior

Carla Miguel Gouveia



## **Anexo II**

**Integração do saldo transitado para 2006 – comprovativo de lançamento da respectiva alteração orçamental no sistema de informação de gestão**

LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

**Certificação de Lançamentos**

Número Contabilístico: **T200607QC00294**

Data: 2006-07-14

Terceiro AC 000008 - DGT-DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO  
 Documento: BTT 2006/00718 - Saldo orç.2005-O.I. F.F.510 336 320.00 2006-07-14

Moeda : EUR

*** Lançamentos ***						
TI	Conta		Débito	Crédito	IVA	Descrição
MP	12704	- -	336 320.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
MP	13122	- -	0.00	336 320.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	336 320.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	0.00	336 320.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.510
			672 640.00	672 640.00		

*** Resumo por Conta ***						
Conta			Débito	Crédito	Saldo	Descrição
12704	- -		336 320.00	0.00	336 320.00	B.TESOURO-TRANSF.COMUNIT.LNEC-6...
13122	- -		0.00	336 320.00	-336 320.00	SUBSÍDIO ESTADO-PIDDAC, CAPITAL
25111	R16010501	REC-PIDDAC	336 320.00	336 320.00	0.00	ORÇAMENTO DO EXERCICIO

*** Resumo por Contrato/Documento ***					
Contrato/Documento			Valor Liquido	IVA	Total
** *****	*****				
NR	2006/00009		BTT	2006/00718	0.00
0.00					

NOTA: Lançamento contabilístico referente à integração do saldo orçamental da fonte de financiamento 510, no orçamento de investimento do LNEC em 14-07-2006.



LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Certificação de Lançamentos

Número Contabilístico: T200607QC00295

Data: 2006-07-14

Terceiro AC 000008 - DGT-DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO  
Documento: BTT 2006/00717 - Saldo orç.2005-O.I. F.F.460

3 384.00 2006-07-14

Moeda : EUR

*** Lançamentos ***						
TI	Conta		Débito	Crédito	IVA	Descrição
MP	12704	- -	3 384.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
MP	13122	- -	0.00	3 384.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	3 384.00	0.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
XR	25111	R16010501 REC-PIDDAC	0.00	3 384.00	- -	Saldo orç.2005-O.I. F.F.460
			6 768.00	6 768.00		

*** Resumo por Conta ***						
Conta			Débito	Crédito	Saldo	Descrição
12704	- -		3 384.00	0.00	3 384.00	B. TESOURO-TRANSF.COMUNIT.LNEC-6...
13122	- -		0.00	3 384.00	-3 384.00	SUBSÍDIO ESTADO-PIDDAC, CAPITAL
25111	R16010501	REC-PIDDAC	3 384.00	3 384.00	0.00	ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO

*** Resumo por Contrato/Documento ***					
Contrato/Documento			Valor Líquido	IVA	Total
**	*****	*****			
	NNR	2006/00008	BTT	2006/00717	0.00
	0.00				

NOTA: Lançamento contabilístico referente à integração do saldo orçamental da fonte de financiamento 460, no orçamento de investimento do LNEC em 14-07-2006.